

I REUNIÃO INSULAR

(Após o "25 de Abril")

Realizada em Angra do Heroísmo, nos dias
28 de Fevereiro, 1 e 2 de Março de 1975

S. R.
Região Autónoma dos Açores
Secretaria Regional da
Administração Pública

I REUNIÃO INSULAR

(Após o "25 de Abril")

Realizada em Angra do Heroísmo, nos dias
28 de Fevereiro, 1 e 2 de Março de 1975

I - <u>INTRODUÇÃO</u>	pag. 1
II - <u>DISCURSO DE ABERTURA</u>	pag. 4
III - <u>DECLARAÇÃO DE PRINCIPIOS</u>	pag. 7
IV - <u>PROJECTOS E OBSERVAÇÕES CRITICAS</u>	pag. 8
IV.1 - Projecto de Bases do PPD	pag. 8
IV.2 - Observações críticas	pag. 18
IV.3 - Projecto de Bases do MAPA	pag. 19
IV.4 - Observações críticas	pag. 33
IV.5 - Projecto de Bases do "Grupo dos Onze"	pag. 36
IV.6 - Observações críticas	pag. 47
IV.7 - Conclusões da Reunião Inter-Autarquias do Distrito de Angra do Heroísmo	pag. 48
IV.8 - Observações críticas	pag. 57
V - <u>COMUNICADO FINAL E CONCLUSÕES</u>	pag. 59

I - I N T R O D U Ç Ã O

Na sequência de um convite dirigido em Setembro de 1974 pelo Governador do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo, Dr. Oldemiro Cardoso Figueiredo, aos Governadores dos outros Distritos insulares, teve lugar no edifício da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo, nos dias 28 de Fevereiro e 1 e 2 de Março do ano corrente de 1975, a I Reunião Insular, após o "25 de Abril", em que tomaram parte:

Pelo Distrito de Angra do Heroísmo

- Dr. Oldemiro Cardoso de Figueiredo
Governador do Distrito
- Dr. José Mendes Melo Alves
Secretário do Governo Civil
- Dr. Alberto Gaspar de Sousa Ornelas
Conselheiro técnico
- Dr. Alvaro Pereira da Silva Leal Monjardino
Conselheiro técnico
- Dr. José Orlando Bretão
Conselheiro técnico
- Dr. Artur da Cunha Oliveira
Presidente da Comissão Administrativa da Junta Geral
- Dr. José Guilherme Fernandes
Vogal da Comissão Administrativa da Junta Geral
- Américo de Lemos Silveira Luís
Vogal da Comissão Administrativa da Junta Geral
- Alberto Louro da Silva Lopes
Chefe da Secretaria da Junta Geral

Pelo Distrito do Funchal

- Dr. Fernando Pereira Rebelo
Governador do Distrito
- Dr. António Egídio Fernandes Loja
Presidente da Comissão Administrativa da Junta Geral

Pelo Distrito da Horta

- Capitão-tenente Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz
Governador do Distrito
- José Pacheco de Almeida
Conselheiro técnico
- Dr. José Silveira Pinheiro
Presidente da Junta Geral
- Prof. Fernando Dutra de Sousa
Presidente da Federação dos Municípios

Pelo Distrito de Ponta Delgada

- Dr. António Borges Coutinho
Governador do Distrito
- Eng^o. Jacinto Soares de Albergaria
Conselheiro Técnico
- Dr. Weber Machado Pereira
Conselheiro técnico
- Eng^o. Angelino de Almeida Páscoa
Conselheiro técnico
- Eng^o. Alvaro Soares de Melo
Presidente da Comissão Administrativa da Junta Geral
- Dr. Júlio Diogo Soromenho Quintino
Vogal da Comissão Administrativa da Junta Geral
- Eng^o. Deodato Chaves de Magalhães Sousa
Presidente da Comissão de Planeamento da Região dos Açores
- Dr. Roberto de Sousa Rocha Amaral
Secretário técnico da Comissão de Planeamento da Região dos Açores

- - - - - O O O - - - - -

Esta I Reunião teve como objectivo o estudo conjunto de problemas administrativos comuns, nomeadamente a coordenação de certos Serviços das Juntas Gerais do Arquipélago, o estudo de projecto de lei do Ministério da Administração Interna sobre a reestruturação das Comissões Regionais de Planeamento, a análise comparativa do panorama político dos Distritos Açorianos e dos documentos públicos contendo Projectos de Bases para a revisão do Estatuto dos Distritos Autónomos bem como as Conclusões da I Reunião Inter-Autarquias do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo.

- - - - - O O O - - - - -

Aberta a sessão pelo Governador do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo foi estabelecida a ordem de trabalhos pelos participantes na I Reunião Insular, dando-se prioridade à análise dos documentos contendo Projectos de Bases para a revisão do Estatuto e às Conclusões da I Reunião Inter-Autarquias (RIA) do Distrito de Angra do Heroísmo dada a proximidade das eleições para a Assembleia Constituinte, onde o problema do Estatuto poderá vir a ser aflorado, e a conveniência de ser conhecido do público o pensamento dos responsáveis pela Administração do Arquipélago, naquilo em que ha de

momento unanimidade.

- - - - - o o o - - - - -

Ao iniciar os trabalhos e em face da diversidade dos participantes, a I Reunião Insular assentou no princípio seguinte, por todos aceite, e à luz do qual decorreram os mesmos:

Os participantes nesta reunião reconhecem que o seu trabalho tem um carácter introdutório de ou tros a realizar em vários escalões e que, destinando-se a apreciar os diversos estudos presentes, o farão numa perspectiva de unidade, de solidariedade e de realismo e eficácia, ao serviço das populações e da sua participação democrática, tanto no âmbito Regional como Nacional.

- - - - - o o o - - - - -

A presente publicação, ao mesmo tempo que pretende ser um repositório de documentos e reflectir o resultado dos trabalhos da I Reunião Insular, visa ainda facilitar ao público em geral, e designadamente aos partidos políticos, um ponto de partida para uma discussão pública que se deseja o mais alargada possível.

- - - - - o o o - - - - -

Nesta ordem de ideias, na tarde do dia 1 de Março, realizou-se na Junta Geral de Angra do Heroísmo e na mesma sala em que decorreram os trabalhos, uma sessão pública em que intervieram, pelo Projecto de Bases apresentado pelo Partido Popular Democrático (Núcleo de Ponta Delgada) o Dr. João Bosco Mota Amaral; pelo "Grupo dos Onze", o engenheiro técnico Angelino de Almeida Páscoa; o MAPA, núcleo da Praia da Vitória, declarou-se presente, e como observadores da Comissão Organizadora da mesma associação política, estiveram presentes os Drs. Carlos Melo Bento e José de Almeida, vindos propositadamente de Ponta Delgada.

II - DISCURSO DE ABERTURA

proferido pelo Dr. Oldemiro de Figueiredo, Governador do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo

É com o maior prazer e honra que apresento os meus cumprimentos de boas vindas aos Exm^{os}. Governadores, Presidentes das Juntas Gerais e a todos os que acederam a comparecer neste encontro de açorianos de boa vontade.

Formulo sinceros votos de que esta reunião seja uma motivação para uma maior amizade entre as populações das diferentes Ilhas deste Arquipélago e dela resultem laços de solidariedade que, na nova sociedade açoriana, substituam alguns diferendos e tensões por vezes surgidos em certos sectores das referidas populações.

1 - A razão de ser deste encontro remonta a Setembro de 1974, ao convite por mim feito aos Governadores dos outros Distritos, com vista à reflexão em comum dos problemas administrativos, económicos e políticos açorianos.

2 - Entretanto e em Ponta Delgada, a partir de Novembro de 1974 começaram a aparecer projectos, a que foi dada publicidade, de reforma do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes:

- o de núcleo de Ponta Delgada do PPD
- o do MAPA e
- o do agora chamado grupo dos Onze de que foram relatores os Srs. Eng^o. Deodato Magalhães e Dr. Júlio Quintino.

Daqui resultou a sugestão apresentada pelo Sr. Governador do Distrito de Ponta Delgada, em officio de 4 deste mês, para uma reunião inter-distrital destinada à apreciação dos projectos, com vista a uma eventual proposta a fazer ao Governo para alteração do Estatuto dos Distritos Autónomos.

3 - Em Angra do Heroísmo, e dentro de uma perspectiva de primeira abordagem local da problemática administrativa, tiveram lugar reuniões inter-autarquias, primeiro em cada Ilha e depois a nível Distrital, em que tomaram parte representantes das Comissões Administrativas da Junta Geral e de todas as Comissões Administrativas Municipais do Distrito.

Do trabalho conjunto realizado resultaram as conclusões que também nesta reunião vão ser presentes.

4 - Em face destes precedentes parece-me que nesta reunião deverá ficar lembrado que as Bases para a alteração do Estatuto demandam um exame retrospectivo; uma análise do que tem funcionado e do que não tem funcionado; uma selecção do que há de válido e do que deverá ser revisto. Em suma, é um programa, vasto e profundo, que se não compadece com improvisações.

Parece que esta fase revolucionária, e ante-constitucional, pode servir para, sem compromisso, se ensaiarem formulas de participação política e de reestruturação administrativa. Será, porventura, o que começou a fazer-se no Algarve. Mas a realização de experiências está no polo oposto ao da apresentação de projectos de reforma: esses projectos deverão sair exactamente de experiências já realizadas ...

No caso dos Açores, seria o momento de ensaiar, como já se está a fazer, a cooperação inter-autarquias; a vivificação democrática dos corpos administrativos; a colaboração íntima entre os Distritos; a recolha de dados experimentais, v. g., pela Comissão de Planeamento. Nesta linha parece orientar-se o Programa de Política Económica e Social, aprovado pelo Governo, onde, entre outros, se leem os seguintes pontos programáticos:

"No sentido de se criarem as condições para uma reestruturação da administração local e regional, importa, sem abandonar as unidades bases existentes - freguesias, concelhos e distrito -, proceder ao seu reajustamento de forma a atingirem uma representatividade e uma dimensão compatíveis com as responsabilidades que lhes devem ser conferidas e com as capacidades humanas actualmente disponíveis."

"Em cada região-plano serão constituídos a partir das comissões de planeamento regional existentes, das juntas distritais e dos governos civis os seguintes órgãos:

- a) - Conselho regional, que na fase precedente às eleições municipais será constituído basicamente pelos governadores civis e por representantes das comissões administrativas dos concelhos da região;
- b) - Conselho técnico, composto por representantes do conselho regional e dos órgãos periféricos da Administração Central;
- c) - Gabinete regional, que funcionará como órgão executivo."

"No respeitante aos distritos autónomos, urge reforçar a capacidade de intervenção das respectivas juntas gerais e alargar o seu escalão de decisão, introduzindo, de igual modo, os órgãos referidos para as regiões do continente, por forma a garantir a representação das populações nesse escalão de decisões."

Por tudo isto, afigura-se dever ser muito claramente vincado, como princípio fundamental:

Um projecto do Estatuto deve tomar em conta a experiência passada, até à Revolução, e igualmente a experiência ulterior, da qual ainda não existe suficiente tempo nem amplitude.

Não parece admissível que se avance com um projecto de Estatuto - ainda que de meras bases - sem uma definição nacional de orgânica administrativa portuguesa.

O que, sem dúvida, deveria sair desta reunião, era a determinação de haver representantes dos Açores a participarem nessa definição nacional, que não será apenas de ordem constitucional.

Como contributo para essa definição nacional, esses representantes deveriam, então sim, levar o conhecimento da experiência já vivida, antes e durante o processo revolucionário, com os aspectos positivos e negativos que a mesma tenha proporcionado.

E, numa perspectiva de integração, que é importante vincar e ter sempre presente, é possível então que o caso especial dos Açores, com a sua descontinuidade territorial, traduzida em afastamento do Continente e em dispersão por ilhas, venha a ser objecto de uma adaptação da orgânica administrativa nacional. Possível e desejável - mas num momento que até logicamente é ulterior à definição da orgânica nacional.

5 - Feitas estas ressalvas passaríamos agora a ouvir sugestões para o estabelecimento da ordem dos trabalhos.

III - DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS

O "Grupo de Trabalho do Arquipélago dos Açores" e o Governador do Distrito Autónomo do Funchal e o Presidente da Junta Geral do Funchal, reunidos para a apreciação de vários projectos sobre a estrutura política e administrativa dos Açores, afirmam, solenemente, o princípio indiscutível da unidade da Nação Portuguesa, a fidelidade ao processo revolucionário em curso no País, negando qualquer movimento que defenda ideias de independência ou auto-determinação, como de qualquer doutrina cuja natureza ou origem equívoca possam levantar dúvidas a respeito dessa unidade.

Quando se trata de definir a amplitude da autonomia que deve presidir à elaboração de um Estatuto ou Estatutos das Ilhas, os dois únicos representantes da Madeira, não estando credenciados pelos Partidos políticos, representantes da vontade popular madeirense, declaram abster-se de subscrever quaisquer conclusões que possam de algum modo vir a condicionar ou mesmo a influenciar qualquer opção que, ao nível da população do arquipélago da Madeira, venha a ser definida no futuro.

Registam ainda que os textos em apreciação se referem apenas à Região Açores.

IV - PROJECTOS E OBSERVAÇÕES CRITICAS

IV.1 - Projecto de Bases do Núcleo do PPD de Ponta Delgada:

O Núcleo de Ponta Delgada do Partido Popular Democrático apresentou as Bases para um Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores

(Correio dos Açores nº. 15 977 de 10.11.1974)

Na sede do Núcleo de Ponta Delgada do Partido Popular Democrático, realizou-se ao fim da tarde de sexta-feira passada uma reunião a que estiveram presentes os representantes dos órgãos da informação e durante a qual foi divulgado um documento de trabalho elaborado pela Comissão Organizadora do Núcleo de Ponta Delgada do PPD constituído pelas "Bases do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores".

Estava presente o sr. dr. João Bosco da Mota Amaral, secretário regional do Partido Popular Democrático para o distrito de Ponta Delgada e figura de relevo na política nacional dos últimos anos que estava acompanhado pelos membros da Comissão Organizadora do Núcleo de Ponta Delgada.

Depois de agradecer a presença dos órgãos da informação, o sr. dr. João Bosco da Mota Amaral leu a parte introdutória do documento e, posteriormente, abordou cada uma delas acerca das quais teceu algumas considerações prestando esclarecimentos sobre um ponto ou outro.

O texto integral das Bases do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores é o seguinte:

I - A Comissão Organizadora do Núcleo de Ponta Delgada do Partido Popular Democrático já se pronunciou diversas vezes sobre o importante tema da autonomia dos Açores logo o primeiro documento divulgado em Maio, subordinado ao título "Breve Esboço de uma Declaração de Princípios", reivindicava o fortalecimento do regime autónómico; em Julho, o documento "Linhas para um Programa" traçava os grandes objectivos da reforma a empreender, que em vários comunicados foram, posteriormente, esclarecidos e pormenorizados.

2 - O programa preconizado e a doutrinação feita por este Núcleo do PPD não se limitam à autonomia. E nem de outro modo poderia ser um partido oferece à consideração dos cidadãos um projecto de ordenação global da comunidade política, onde a temática referente à estrutura administrativa de par com as mais variadas questões de ordem económica e social.

Aliás qualquer esquema da organização da administração pública constitui um mero quadro institucional, susceptível de receber em princípio, diferentes conteúdos. Ora, é neste ponto de que jogam as opções fundamentais - e aí está o PPD propondo a construção, a partir das nossas realidades específicas da SOCIAL-DEMOCRACIA, modelo que garante a democracia pluralista, portanto a liberdade individual e a propriedade privada, e simultaneamente as reformas sociais necessárias para a efectiva promoção de pessoas homens e o integral respeito da sua dignidade.

3 - Apresenta-se agora à opinião pública e, de forma especial, aos partidos e movimentos políticos que se reclamam de autonomias "Bases do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores". Trata-se de um documento de trabalho, destinado a ser discutido amplamente, esperamos que em todo o Arquipélago. Daí o seu teor esquemático e o carácter provisório, experimental, de algumas das soluções propostas.

4 - Convém salientar alguns aspectos, que merecem reflexão mais aprofundada. Antes de mais, o próprio âmbito da autonomia: ultrapassa-se o seu tradicional confinamento nos sectores administrativo e financeiro, para se esboçar uma verdadeira autonomia política. O Arquipélago dos Açores passaria a constituir uma Região Autónoma, com órgãos próprios - a Assembleia Regional e o Conselho - que exerceriam funções legislativas, de representação dos interesses das populações açorianas, e outras de vária espécie. A soberania portuguesa seria representada por um Governador, com categoria e honras de Ministro, mas com competência extremamente reduzida; fundamentalmente, o seu encargo seria assegurar a ligação entre os órgãos políticos e administrativos nacionais e os órgãos autónomos dos Açores.

5 - A pedra angular do regime autonómico renovado continuaria a ser em cada distrito, a Junta Geral, democraticamente eleitas, as Juntas gerais, que, em conjunto, formariam a Assembleia Regional, seriam

incumbidas de um largo faixó de tarefas, nelas actuando ao abrigo de tutelas estranhas, mas sob control permanente dos cidadãos. A aplicação do critério autonomísta, segundo o qual os povos devem governar-se por si próprios, na medida das suas forças, fornece também o fundamento para a supressão da tutela de Lisboa sobre as câmaras municipais.

6 - Propõe-se uma revisão integral do regime financeiro das autarquias locais do Arquipélago, atribuindo-lhes todos os rendimentos tributários gerados nas ilhas. A fundamentação desta medida é fácil: configurando-se os Açores como uma região económica (e socialmente) subdesenvolvida, carecida de investimentos maciços não se compreende que para fora daqui sejam drenados capitais públicos - como desde sempre tem acontecido, mormente na vigência do regime de posto em 25 de Abril, produzindo-se, a pretexto da integração política, os frutos bem conhecidos do colonialismo. A autonomia não constituirá, porém, obstáculo impeditivo de que os órgãos administrativos açorianos beneficiem de quaisquer esquemas genéricos de apoio financeiro por parte do Estado à Administração Local.

7 - O exame das bases que se seguem, das quais se respigaram apenas alguns pontos, permite avaliar como se pretende ir longe na linha autonomista tradicional dos Açores, que em absoluto se harmoniza com o ideário do PPD, partido radicalmente democrático e, consequência, favorável à descentralização. Preveem-se nelas processos estruturalmente democráticos para o funcionamento das instituições estabelecer, referentes não apenas à sua origem - o sufrágio popular - mas também nos seus resultados - o serviço dos reais interesses do povo açoriano. Só, porém, a efectiva participação dos cidadãos, em clima de respeito pelas livres opções políticas de cada um, garantirá, no futuro, a genuinidade democrática e o sentido progressista do modelo de autonomia que se propõe. O PPD, ao contrário daqueles que parecem tomar a manifestação da vontade popular em eleições livres, confia na capacidade do povo açoriano para traçar os seus destinos a prosseguir-los com firmeza.

B A S E I

1 - O Arquipélago dos Açores constitui uma região Autónoma, dotada de estatuto político-administrativo próprio, adaptado às suas peculiaridades geo-económico-sociais e necessidades de desenvolvimento.

2 - A região divide-se em três distritos autónomos: Ponta Delgada, formado pelas ilhas de São Miguel e Santa Maria; Angra do Heroísmo, formado pelas ilhas Terceira Graciosa e São Jorge e Horta, formado pelas ilhas do Pico, Faial, Flores e Corvo. Cada um dos distritos autónomos, por sua vez, divide-se em concelhos, que se formam de freguesias.

3 - A sede de cada um dos distritos autónomos situa-se na cidade que lhe dá o nome. A capital regional será, relativamente, por períodos de um ano, cada uma das três cidades açorianas.

B A S E II

1 - Os órgãos do distrito autónomo são a Junta Geral e a Comissão Executiva.

2 - A Junta Geral é composta por procuradores, eleitos por sufrágio universal e directo, por períodos de quatro anos, por cada concelho, em número proporcional à respectiva população, tomando por base um procurador por cada 5 000 habitantes ou resto maior que 2 500; os concelhos com menos de 5 000 habitantes elegerão um procurador.

3 - Os procuradores elegem, de entre si, o Presidente e os vogais, em número variável, que compõem a Comissão Executiva.

4 - A Junta Geral reúne, em sessão ordinária, duas vezes por ano, para discussão de planos de actividades e orçamentos, em Novembro o de contas de gerência, em Abril. Em qualquer destas sessões ordinárias poderão ser versados todos os assuntos que cabem nas atribuições da Junta Geral.

5 - A gestão permanente dos interesses do distrito autónomo compete à Comissão Executiva, que é responsável perante a Junta Geral.

B A S E III

- 1 - As Juntas Gerais têm atribuições:
 - a) de coordenação e fomento económico
 - b) de obras públicas
 - c) de educação e cultura
 - d) de fiscalização, coordenação e apoio às autarquias locais de grau inferior;
 - e) de assistência
 - f) de representação dos interesses da população.

2 - Para desempenho destas atribuições, que o Estatuto especificará e pormenorizará, as juntas gerais disporão dos necessários serviços.

3 - Nos domínios não abrangidos pela descentralização, designadamente defesa, justiça, educação, saúde e segurança social, os serviços do Estado e instituições a este subordinadas, exercerão nos distritos autónomos as mesmas funções que lhes cabem no resto do País.

B A S E IV

1 - Os concelhos e as freguesias são os que actualmente existem em cada um dos distritos autónomos. A criação de novos concelhos e freguesias será regulada pelo Estatuto.

2 - O órgão do concelho é a Câmara Municipal, composta de um número de vereadores, proporcional à população, fixado no Estatuto para cada uma, eleitos por sufrágio universal e directo, por períodos de quatro anos. Os vereadores elegerão, de entre si, o Presidente.

3 - O órgão de freguesia é a Junta de Freguesia, eleita nos mesmo termos que a Câmara Municipal; o Presidente será também eleito pelos membros da Junta.

B A S E V

1 - As juntas gerais coordenam a actuação das câmaras municipais e juntas de freguesia mediante a apreciação dos respectivos planos de actividades, orçamentos e contas de gerência; e prestam-lhes apoio técnico por intermédio dos seus serviços próprios, e financeiro.

2 - A coordenação e o apoio, mencionados em 1, terão por objectivo, entre outros, a instalação e gestão, em termos de racionalidade económica, das infraestruturas de equipamento colectivo, (vias de comunicação, água, energia eléctrica, saneamento), tomando por base a unidade ilha.

3 - As formas legais de tutela administrativa do concelho e da freguesia, que no resto do País cabem ao Estado, são exercidas na Região Autónoma dos Açores pelas juntas gerais, no âmbito dos respectivos distritos.

B A S E VI

1 - Todas as receitas fiscais cobradas nos distritos autónomos, à excepção das taxas e emolumentos dos serviços do Estado e das receitas próprias das instituições de segurança social, pertencem e deverão ser entregues aos órgãos administrativos autónomos dos Açores.

2 - As receitas da Junta Geral serão, em cada distrito autónomo, as que, no resto do País, se cobram para o Estado, por força da lei geral. Para incentivo de empreendimentos de interesse para o desenvolvimento económico-social do Arquipélago, a carga fiscal deverá ser mais leve nos Açores do que no Continente; para tal fim, prever-se-á um amplo esquema, de isenções e outros benefícios tributários, proibindo-se também o lançamento de adicionais privativos dos organismos locais e abolindo-se os existentes.

3 - As câmaras municipais terão como reita própria, para além das taxas, o produto da contribuição predial, rústica e urbana, e da sisa, cobradas na área dos respectivos concelhos. Constituirá

ainda receita das câmaras municipais um quinhão do produto do imposto de transacções, a distribuir pelo Estado entre todos os concelhos do País.

Serão abolidos os adicionais às contribuições directas do Estado, e imposto de comércio e indústria, e imposto de prestação de trabalho, o imposto para o serviço de incendios, o imposto de espectáculos e os impostos indirectos municipais actualmente em vigor.

4 - As câmaras municipais dotarão anualmente as juntas de freguesia com as verbas adequadas ao montante das despesas que por lei venham a incumbir-lhes.

B A S E VII

1 - A autonomia dos órgãos administrativos dos Açores não impede que estes beneficiem de quaisquer esquemas de apoio financeiro por parte do Estado à Administração Local, mediante subsídios determinados por critérios objectivos ou participação em programas concretos de investimento.

2 - Será abolido o actual regime de comparticipação do Estado, decidida caso por caso, em empreendimentos das autarquias locais (juntas gerais, câmaras municipais, juntas de freguesia).

3- Nenhum encargo novo de natureza permanente poderá ser imputado às autarquias locais da Região, sem que previamente seja criada receita nova a ele correspondente.

4- Os serviços do Estado instalados na Região serão integralmente sustentados por verbas do Orçamento Geral do Estado, sem prejuízo de a sua manutenção poder ser assegurada pelos serviços das autarquias locais, mediante acordo entre estas e o Estado.

B A S E VIII

1 - Será permitido, sem qualquer dificuldade, a transferência, por períodos mínimos de dois anos, renováveis, de funcionários com

qualificação técnica entre os quadros privativos das autarquias locais da Região e entre estes e os dos serviços do Estado de âmbito nacional.

2 - As Juntas Gerais poderão livremente recorrer aos serviços de técnicos a empresas ou outras entidades, nacionais ou estrangeiras, mediante as formas contratuais que se revelarem mais adequadas.

3 - Todo o pessoal dos quadros privativos das autarquias locais da Região será integrado no esquema de segurança social do funcionalismo público, estabelecido pelo Estado no âmbito nacional.

B A S E IX

1 - A Região Autónoma dos Açores tem por órgãos a Assembleia Regional e o Conselho.

2 - A Assembleia Regional é composta pelos membros das juntas gerais dos três distritos do Arquipélago e delibera conforme as regras democráticas. Presidirá à Assembleia, em cada ano, o Presidente da Junta Geral do distrito em cuja sede, nos termos do número três da Base I funcionar a capital regional.

3 - O Conselho é composto por dez vogais, eleitos pela Assembleia de entre os seus membros e perante ela responsáveis, e presidido pelo Presidente da Assembleia.

4 - A Assembleia Regional tem atribuições:

- a) legislativas;
- b) de representação dos interesses do Arquipélago, devendo ser ouvida pelos Órgãos da Soberania previamente a qualquer decisão (adopção de providências legislativas, celebração de tratados internacionais, tomada de orientações políticas, etc.) que afectem esses interesses;
- c) de planeamento e desenvolvimento económico;
- d) de coordenação da actividade das autarquias locais.

5 - A Assembleia Regional reúne, em sessão ordinária, na primeira quinzena de Dezembro e na primeira quinzena de Maio. No intervalo das sessões, as atribuições da Assembleia, excepto as previstas

nas alíneas a) e b) do nº. 4, são exercidas, por delegação, pelo Conselho, que terá ainda funções executivas.

6 - A Assembleia poderá deliberar a criação de serviços regionais, organizando-os de novo ou a partir da reestruturação dos serviços das juntas gerais.

7 - As despesas com o funcionamento dos órgãos e serviços regionais serão suportadas pelos três distritos autónomos, proporcionalmente à sua população.

B A S E X

1 - O Governador representa, na Região, a soberania de Portugal e reside na capital regional.

2 - O Governador tem categoria e honras de Ministro e é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, nos termos constitucionais. Previamente à nomeação, o Governo ouvirá a Assembleia Regional, que poderá vetar qualquer nome, por maioria de dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

3 - O Governador transmite aos órgãos de soberania competentes as posições tomadas pela Assembleia Regional, nos termos do nº. 4, alínea b) da Base IX e tem assento no Conselho de Ministros sempre que nele se debatam questões de interesse para o Arquipélago.

4 - O Governador promulga as leis elaboradas pela Assembleia Regional, só podendo opor-lhe o veto suspensivo quando entenda que violam a Constituição e para o efeito de submeter a questão no Tribunal Constitucional.

5 - O Governador, assistido pelo Conselho, coordena e fiscaliza a actuação dos serviços do Estado instalados na Região.

6 - Na ausência ou impedimento do titular, ou estando o cargo vago, as funções do Governador são exercidas pelo Presidente da Assembleia Regional.

Concluída a leitura das Bases do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores seguiu-se uma generalizada troca de impressões, durante a qual o sr. dr. João Bosco da Motta Amaral disse que os estudos feitos tinham mostrado que o distrito da Horta era altamente deficitário, na comparação das receitas que o Estado ali cobra e as despesas que effectua enquanto o de Angra do Heroísmo tinha uma balança favorável até à altura em que o Estado passou a pagar as despesas com o ensino, pois aqui o deficit contra o distrito terceirense surgiu. Em Ponta Delgada, elucidou o sr. dr. Motta Amaral a posição é grandemente favorável ao distrito mi-caelense, isto sem levar em conta que muita tributação que é do distrito e paga pelos seus habitantes é liquidada em Lisboa, citando, como exemplo os direitos das mercadorias destinadas ao nosso distrito e importadas pela Alfândega de Lisboa e o Imposto de Transacção de produtos consumidos em São Miguel e Santa Maria e que é liquidado no continente.

Ainda dentro deste aspecto e no que diz respeito às despesas de character nacional, o sr. dr. Motta Amaral defendeu a tese de que sendo os Açores região carecida, de nitido atrazo em relação ao continente, necessita de apoios especiais que permitia acabar com algumas situações que chegam a atingir a dignidade humana, numa política nacional que acabe com a falsidade das situações resultantes do constante pedido de subsídios que, afirmou, não é de forma nenhuma maneira de dinamizar a nossa economia.

Respondendo a uma outra pergunta, o sr. dr. Motta Amaral disse que o projecto agora apresentado pelo PPD e a discussão pública que iria gerar poderiam, certamente, influenciar a anunciada revisão do Estatuto dos Distritos Autónomos que o Ministério da Administração Interna tinha feito e que ocupando o PPD lugar de relevo na próxima Assembleia Nacional Constituinte este assunto estaria na primeira linha das suas preocupações políticas, acrescentando que o Secretário de Estado da Administração Interna, Luís de Barros, tivera conhecimento do documento em causa pelo qual se mostrara muito interessado.

Quando um dos presentes indagou se o excesso de receita do distrito de Ponta Delgada se derramaria para os outros distritos açorianos, o sr. dr. Motta Amaral disse que as receitas de cada distrito seriam consignadas, pelo projecto em causa, às respectivas Juntas

Gerais e que o Estado, de harmonia com o pensamento já referido, teria de estar atento às carências de cada distrito com as iniciativas necessárias à dinamização da económica do arquipélago.

Falou-se ainda da televisão, que o sr. dr. Motta Amaral considerou do maior interesse instalar nos Açores e sobre o qual o PPD tinha já levado à consideração do Estado, e o sr. António Lagarto, membro da Comissão dos Órgãos da Comunicação Social e do Turismo da Junta Geral de Ponta Delgada, prestou alguns esclarecimentos.

Finalmente o sr. dr. Motta Amaral informou que na Terceira tivera uma reunião com o Núcleo local do PPD a quem apresentou as Bases do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores que, por sua vez, as transmitirão para o distrito da Horta de modo a obter-se a sua divulgação a todo o arquipélago.

IV. 2 - Observações críticas

1. Hipertrofia da Autonomia, sobretudo quando entra no campo legislativo, e no direito de veto atribuído à Assembleia Regional na nomeação dos governadores.
2. Tendência anti-municipalista (tutela das Juntas B V.3)
3. Carácter constitucional que sugere uma estrutura de Estado federado, mas com situações de conflito eventualmente geradoras de movimentos de recessão (Bases IX.4.b; X.2; VI).
4. Preocupação da escolha dos órgãos aos vários escalões por sufrágio directo e universal.
5. Evidência dada à unidade Ilha, embora restrita à racionalização de equipamentos colectivos.
6. Sistema financeiro proposto:
 - a) ao nível nacional - constituir uma usurpação dificilmente concebível do poder de soberania fiscal;
 - b) ao nível regional - consagra as desigualdades existentes no Arquipélago pelo critério da distribuição das receitas adoptado.
7. O Projecto apresenta fórmulas susceptíveis de subtrair a Região Açores ao processo revolucionário em curso no País.

IV.3 - Projecto de Bases do MAPA

Trabalho lido na última reunião ordinária da Comissão provisória organizadora do MAPA pelos senhores engenheiro Costa Matos e arquitecto Gomes de Meneses como tese a apresentar ao próximo congresso do movimento.

(Jornal Açores nº. 8832 de 26.1.75)

Com este trabalho pretende-se tornar possível que as populações de todas as Ilhas tomem conhecimento do pensamento que anima aqueles que têm pugnado, dentro do Movimento, por uma autonomia justa, dentro da unidade lusa permitindo que cada qual possa contribuir com achegas úteis para a feitura final de um documento que, em nosso entender, regerá por longo tempo a vida da grei açoriana.

Não se pormenorizam certas medidas contidas por se tratar de matérias que devem, pela sua natureza, ser tratadas em Comissões para o efeito criadas integrando especialistas que nem sempre será possível encontrar no arquipélago.

Procurou-se um arranjo de interesses em que a Ilha passa a ser o foco das atenções porque se admite ab initio, as reais diferenças existentes, as potencialidades diferenciadas e até as diferenças de desenvolvimento que, sendo estranhas às populações, convém sobremaneira minimizar.

Enquanto não se dispuser de comunicações fáceis e acessíveis a todos, permitindo contactos cómodos, baratos e de frequência segura, não se pode pensar neste arquipélago, disperso por tão larga área do Atlântico como uma região unificada onde seja viável aplicar tratamentos uniformes e indiferenciados.

Daqui a necessidade de todas as populações serem chamadas a dar o seu contributo para o conveniente estudo das necessidades específicas de cada Ilha e no estabelecimento das prioridades para as satisfazer.

As críticas construtivas feitas ao documento programático provisório que agora se dá a conhecer, serão tidas na devida conta e

respeitadas no seu espírito.

Porque se deseja realmente um documento definitivo que, sendo obra de Açorianos, sirva os Açores e quem neles vive e trabalha, em bases de pura democracia, em que o voto da população é que decida quem administra e como deve administrar para o bem comum.

A Unidade Nacional não é posta em dúvida, sob que pretexto for; acima de tudo porque raça, cultura, tradição, história e o espírito açoriano são lusos. Portugueses são também os interesses materiais do Arquipélago.

Com a Autonomia preconizada, pretende-se apenas justiça social e fácil e pronta administração.

P R E A M B U L O

1 - O MAPA propõe-se propugnar por uma verdadeira autonomia administrativa e financeira para os Açores por forma a que sejam satisfeitas as mais caras aspirações dos Açorianos.

2 - O conhecimento do vasto potencial humano e económico de que dispõe o Arquipélago, impulsionará o seu programa de acção, dentro dos melhores princípios democráticos que o Programa do Movimento das Forças Armadas, de 25 de Abril de 1974, deu ao País e ao qual protesta aderir sem reservas.

3 - Os Açorianos, descontentes com as entorpecedoras peias levantadas pelos órgãos centralizados do Poder aos seus anseios de desenvolvimento, estão convencidos de que eles próprios e só eles melhor do que ninguém, saberão satisfazer as mais instantes carências das suas nove Ilhas.

4 - A divisão do território constitutivo do Arquipélago dos Açores manter-se-á, para efeitos administrativos, em Concelhos que se subdividem em Freguesias e se agrupam em Distritos Autónomos.

a) A divisão administrativa é a actual podendo ser alterada pelo que vier a ser estabelecido no Código Administrativo Nacional ou por proposta regional, desde que a alteração se justifique.

b) Deverá sempre procurar-se atenuar as barreias existentes entre Distritos e Ilhas, criando a organização administrativa que tome por base de unidade a ilha, para efeitos de representatividade.

5 - Manter-se-á agualmente os actuais órgãos de administração local açoriana, ou sejam, seguindo a ordem indicada no número anterior, as Câmaras Municipais, as Juntas de Freguesia e as Juntas Gerais.

6 - Deverão existir com carácter permanente ou transitório, conforme as necessidades que visem servir, órgãos consultivos, nomeadamente de natureza cultural, turística, económica e financeira, que a experiência aconselha, quer a nível distrital quer a nível de região.

7 - Os gestores da administração local açoriana serão recrutados por sufrágio directo dos respectivos eleitores e de harmonia com a capacidade eleitoral, activa ou passiva, estabelecida nas leis gerais do País, de entre os Açorianos e Portugueses naturais do Continente da República, mas, de preferência, radicados com carácter definitivo nos Açores.

8 - Continuará a haver em cada Distrito Açoriano um Governador Civil, com a designação de Governador do Distrito Autónomo.

9 - Além das receitas que legalmente já pertencem ou venham a pertencer aos Concelhos e Freguesias, caberão aos Distritos Autónomos Açorianos todas as que já vinham arrecadando por força da legislação em vigor e as que até agora o Estado arrecadava para si, desde que respeitem as matérias de incidência fiscal aqui produzidas, realizadas ou levadas a efeito.

10 - As animadoras promessas de crescente descentralização administrativa feitas pelo Governo Provisório, nomeadamente pelo Ministro da Administração Interna, mais acalentam o MAPA na prossecução das suas finalidades.

BASE I - DA DIVISÃO DE PODERES

1 - O poder legislativo será exercido a nível arquipélago pelo Conselho Açoriano.

2 - O poder deliberativo será exercido a nível distrito pelas Juntas Gerais

3 - O poder executivo será exercido a nível distrital pelo Conselho Distrital.

BASE II - DO CONSELHO AÇORIANO

1 - O Conselho Açoriano será composto por dois representantes de cada Ilha eleitos por sufrágio directo universal da respectiva população.

2 - São membros natos do Conselho Açoriano, além dos eleitos:

- a) Os Governadores dos Distritos Autónomos
- b) Os Presidentes das Juntas Gerais
- c) Os Presidentes dos Conselhos Distritais
- d) O Delegado do Conselho Açoriano junto do Governo Central

3 - O Conselho Açoriano reunirá ordinariamente uma vez por ano, alternativamente nas sédes dos Distritos e extraordinariamente as vezes necessárias na séde do Distrito que convocar a sua reunião.

4 - O Conselho Açoriano será assistido nas suas reuniões por órgãos consultivos de character técnico, compostos por funcionários das Juntas Gerais, do Estado, do Planeamento Regional e ainda por entidades privadas Nacionais e Estrangeiras, de reconhecido mérito e competência profissional.

5 - O Presidente do Conselho Açoriano será o Presidente da Junta Geral, em cujo Distrito o Conselho reunir, e manterá o cargo até que o Conselho reuna noutro Distrito.

6 - Ao Conselho Açoriano compete legislar e deliberar definitivamente sobre tudo o que não seja das atribuições dos poderes políticos do Estado, que não possam ser delegados, e sobretudo o que não seja ofensivo dos direitos políticos e individuais dos cidadãos, bem como das leis que regulam o recrutamento e serviço militar, da emigração, do recenseamento eleitoral, do exercício da Justiça, da educação nacional, da saúde, da segurança social e da defesa nacional.

7 - Nos domínios não abrangidos pela descentralização, os serviços do Estado e instituições a ele subordinadas, exercerão nos Açores as mesmas funções que lhes cabem no resto do País.

8 - Nos domínios não abrangidos pela descentralização, poderá

o Conselho Açoriano propor ao Governo Central fundamentadas alterações do regime geral para a Região Autónoma dos Açores, com vista à melhoria de serviços ficando contudo responsável pelas diferenças de custo que possam ocasionar.

9- DELEGADO DO CONSELHO AÇORIANO

O Conselho Açoriano nomeará um delegado, que residirá junto do Governo Central com categorias e honras de Ministro, que representará em Conselho de Ministros o Conselho Açoriano.

BASE III - DOS ORGÃOS DO DISTRITO AUTÓNOMO

1 - As Juntas Gerais têm, ao nível de Distrito, poder deliberativo idêntico ao do Conselho Açoriano, ou seja, compete-lhes deliberar definitivamente sobre tudo o que não seja das atribuições dos poderes políticos do Estado, que não possam ser delegados e sobre tudo o que não seja ofensivo dos direitos políticos e individuais dos cidadãos, bem como das leis que regulam o recrutamento e serviço militar, da emigração, do recenseamento eleitoral, do exercício da Justiça, da educação nacional, da saúde, da segurança social e da defesa nacional.

2 - Compete às Juntas Gerais a criação e organização dos serviços abrangidos pela descentralização, e cuja especificação constará do Estatuto.

3 - Compete às Juntas Gerais definir em conjunto com o Governo Central e com o Conselho Açoriano, a cooperação a estabelecer com os serviços não abrangidos pela descentralização, no Distrito respectivo.

a) Os encargos referentes aos serviços abrangidos pela descentralização serão pagos pelas Juntas Gerais.

4 - As Juntas Gerais têm atribuições de:

a) Fomento e ^{coordenação} coordenação económico-social

b) Obras Públicas

c) Educação, instrução e cultura

d) De fiscalização ^{coordenação} coordenação e apoio às autarquias distritais de grau inferior

e) De assistência

f) De representação dos ~~interesses~~ interesses das populações distritais.

g) De prestação e coordenação do apoio técnico a todos os serviços inerentes e aos serviços das autarquias de grau inferior.

5 - O Conselho Açoriano e as Juntas Gerais poderão contrair empréstimos particulares, mediante condições a estipular.

a) Os rendimentos alfandegários distritais não poderão ser hipotecados à segurança de qualquer empréstimo.

6 - As Juntas Gerais mediante aprovação do Conselho Açoriano, poderão celebrar acordos entre si, para a realização de quaisquer trabalhos, empreendimentos, ou empresas de utilidade comum às suas circunscrições ou a todo o Arquipélago, ou ainda para a criação, inspecção ou organização de serviços, de cuja associação resulta economia.

7 - A criação de novos serviços por parte do Estado nos Distritos Açorianos, será sempre efectuada após consulta e acordo pelo Conselho Açoriano, ou das Juntas Gerais.

8 - As Juntas Gerais e o Conselho Açoriano poderão criar serviços paralelos ou complementares aos do Estado, desde que estes não satisfaçam as necessidades da região.

9 - As comunicações e respectivas infra-estruturas existentes e consignadas ao Estado, manter-se-ão em principio atribuições do Estado.

a) As Juntas Gerais ou o Conselho Açoriano poderão criar novas infra-estruturas de comunicações e geri-las autonomamente, ou chamar a si a gestão das existentes, caso nisto se acorde com o Governo Central.

10 - A captação e distribuição de energia eléctrica e bem assim de águas, serão atribuições das Juntas Gerais.

11 - A pesca e exploração dos mares será da competência das Juntas Gerais e do Conselho Açoriano.

12 - A actividade geográfico-cadastral e os serviços agrícolas, pecuários e florestais serão progressivamente entregues à gestão das Juntas Gerais.

13 - As contribuições industriais, prediais, rústicas e urbanas poderão ser revistas pelo Conselho Açoriano e Juntas Gerais,

de modo a possibilitar a correcção das distorções económico-sociais existentes nos Distritos e na Região.

14 - A imputação de qualquer encargo novo às autarquias locais, será, em princípio, sempre compensado pela criação de receita nova a ele correspondente.

DO CONSELHO DISTRITAL

1 - O Conselho Distrital é o corpo executivo da Junta Geral com carácter técnico e burocrático, será composto por cinco elementos nomeados pela Junta Geral.

a) O Presidente do Conselho Distrital será o vice-presidente da Junta Geral.

2 - Cada conselheiro terá a seu cargo uma das Direcções dos serviços autónomos.

3 - Os Conselheiros distritais só poderão deliberar isoladamente sobre assuntos de mero expediente das suas repartições; sobre todos os outros de sua competência, deliberarão em sessão conjunta.

a) A competência de cada conselheiro distrital será definida pela Junta Geral.

BASE IV - DAS RECEITAS E DAS DESPESAS

1 - Constituem receitas dos Distritos os impostos e rendimentos de todas as origens e designações gerais ou locais, que neles se cobram e arrecadam actualmente, ou os que os substituírem e todos os demais que se originem ou levem a efeito nos Distritos.

2 - O Conselho Açoriano e as Juntas Gerais não poderão alterar as taxas dos direitos pautais que por lei geral do País recaiam sobre géneros ou mercadorias estrangeiras, similares das de produção dos Açores ou do Continente.

a) Exceptuam-se temporariamente os géneros de primeira necessidade para acudir a subsistência pública, ou ainda os materiais, máquinas e utensílios cujo fabrico não existe no País, ou existe a 15% mais caro, necessário ao estabelecimento de indústrias ou actividades consideradas de interesse social.

3 - O produto dos impostos ou taxas cobradas nas Alfândegas continentais sobre géneros ou mercadorias estrangeiras que se destinam aos Distritos dos Açores, será consignado ao Distrito a que disser respeito.

a) O mesmo critério será usado para as mercadorias estrangeiras nacionalizadas nos Açores e destinadas ao Continente.

4 - O imposto de transacção cobrado no Continente sobre mercadorias ou géneros destinados aos Distritos dos Açores, será consignado ao Distrito a que disser respeito.

a) Igual critério será seguido para o imposto de transacção cobrado nos Açores sobre mercadorias ou géneros destinados ao Continente.

5 - Serão consignados às Câmaras Municipais todos os impostos e contribuições que recaiam sobre os bens imóveis situados na sua área concelhia.

a) As sisas e impostos sucessórios e de doações serão igualmente consignados às respectivas Câmaras Municipais.

6 - As Juntas de Freguesia será consignada uma parte a fixar dos rendimentos do Concelho respectivo e distribuídos por cada Junta de Freguesia proporcionalmente às suas populações.

7 - O financiamento supletivo às autarquias atrás citadas será executado pelo Estado, pelas Juntas Gerais ou pelo Conselho Açoriano.

8 - Ao Conselho Açoriano será consignado um terço do saldo entre as receitas e as despesas obrigatórias dos três distritos, para aplicação fundamental e prioritária em qualquer parcela dos Açores, independentemente da origem da verba.

9 - Ao Conselho Açoriano competirá juntamente com representação nacional, a fixação do montante com que a região deverá contribuir para as despesas com as instituições representativas da unidade nacional.

a) Este montante nunca será superior a um terço do saldo líquido das despesas obrigatórias do conjunto dos Distritos.

b) O Conselho Açoriano será obrigado ao envio anual dos orçamentos da região para efeitos do parágrafo anterior.

10 - Um terço do saldo líquido entre as receitas e despesas

obrigatórias dos Distritos, ficará no Distrito respectivo, ou se for tomado o saldo conjunto, será dividido proporcionalmente às populações dos Distritos.

11 - As taxas e emolumentos inerentes a prestação dos serviços de Estado, pertencem aos cofres nacionais.

12 - A autonomia dos Açores não obstará a que estes beneficiem de esquemas de apoio financeiro por parte do Estado, mediante subsídios determinados por critérios objectivos económicos, de insularidade, ou por participação em programas concretos de investimento.

BASE V - DA LEGISLAÇÃO

1 - As leis que de futuro se decretarem, só serão aplicáveis nos Açores, quando assim o declarem expressamente.

a) Exceptuam-se as leis que regulam o poder político do Estado, que não tiver sido delegado aos órgãos locais.

BASE VI - DOS GOVERNADORES CIVIS

1 - O Estado é representado em cada um dos Distritos Açorianos por um Governador Civil pelo Estado remunerado.

a) O Governador Civil será recrutado preferentemente de entre a população do Distrito que governará.

b) O Governador Civil será nomeado pelo Estado, após consulta e aceitação da Junta Geral do Distrito respectivo.

2 - Compete ao Governador Civil fiscalizar a exacta observância da lei constitucional e suspender as deliberações dos órgãos distritais que a ela forem contrárias.

a) A suspensão será sempre motivada.

b) Se o órgão local que repeita a suspensão se não conformar com ela, será o assunto sujeito à decisão do Estado tomada em Conselho de Ministros.

c) Se a decisão estatal não for promulgada no prazo de dois meses, cessa a suspensão do pleno direito.

3 - O Governador Civil não terá voto nas Juntas Gerais e no Conselho Açoriano.

BASE VII - DOS ORGAOS CONCELHIOS

- 1 - O orgão do Concelho é a Câmara Municipal
- 2 - O orgão de Freguesia é a Junta de Freguesia
- 3 - A criação ou supressão de concelhos e de freguesias será da competência do Estado, por proposta ou aceitação do Conselho Açoriano.

BASE VIII - DA ORGANIZAÇÃO E ELEIÇÃO DOS ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL

1 - As Juntas de Freguesia serão compostas por quatro elementos eleitos por sufrágio directo universal da população da freguesia.

a) O Presidente será eleito de entre os membros entre si.

2 - As Câmaras Municipais serão compostas por um número de vereadores proporcional à população em relação a estabelecer para cada Câmara, eleitos por sufrágio directo universal da população concelhia.

a) O Presidente será eleito de entre os vereadores entre si.

3 - As Juntas Gerais serão compostas por procuradores concelhios, eleitos por sufrágio directo universal, em número proporcional à população de cada Concelho, tomando por base um procurador por cada cinco mil habitantes, ou resto maior que dois mil e quinhentos. Os Concelhos com menos de cinco mil habitantes, elegerão um procurador.

a) Os Presidentes das Câmaras tomarão assento nas Juntas Gerais, ou far-se-ão representar por procuradores designados pela respectiva Câmara.

b) O Governador Civil tomará assento na Junta Geral do Distrito respectivo.

c) Os procuradores das Juntas Gerais elegerão de entre si o Presidente e o Vice-Presidente.

d) Não poderão ser eleitos, para efeitos do parágrafo anterior, além do Governador, os Presidentes das Câmaras ou seus representantes.

BASE IX - MEDIDAS DE CARACTER FINANCEIRO ECONOMICO-SOCIAL
QUE O MAPA ENTENDE DEVEREM TOMAR-SE A CURTO PRAZO

1 - O ensino, a todos os graus e diversificado, deverá ser assegurado às populações, na medida do possível, tendo por base os programas adoptados pela Administração Central Portuguesa, sem esquecimento, porém, das exigências específicas de cada Ilha dos Açores.

De preferência, além dos estabelecimentos de ensino existentes, deverão criar-se institutos médicos, polivalentes e Escola Normal Superior, agora em suspenso, a fim de se assegurar uma assistência técnica em todas as Ilhas e bem assim professores secundários devidamente preparados.

2 - Como primeiro passo para uma inadiável auto-suficiência energética de base nos Açores, preconiza-se a captação de energia geotérmica, em todas as Ilhas onde seja possível.

3 - Em relação ao importantíssimo problema dos transportes e comunicações, deverá encarar-se a construção, ampliação e conservação de portos, aeroportos ou simples pistas, capazes em todas as Ilhas, tudo sendo dimensionado e apetrechado segundo uma visão larga de tráfego crescente para 25 anos.

Ligações rápidas e económicas, entre as Ilhas, o Velho e o Novo Mundo, são condições básicas de desenvolvimento e progresso que não poderão protelar-se por mais tempo.

No respeitante às telecomunicações, entende o MAPA dever adoptar-se, tanto para os telefones como para a televisão, sistemas evoluídos, que permitam satisfação das necessidades dos próximos 10 anos.

4 - Haverá que estudar e equacionar as vantagens de, a curto prazo, como meio adequado de fiscalizar eficazmente todas as entradas e saídas de numerário, nacional e estrangeiro, nos Açores, o restabelecimento da antiga moeda insulana, que o regime de posto tão presurosamente aboliu para que, por esta forma, maior fosse o seu domínio financeiro.

5 - Tudo o que se relacione com a função bancária, nomeadamente sistema de contas e respectivo movimento, deverá merecer particulares estudos.

6 - Em algumas Ilhas dos Açores, deverão criar-se zonas francas, sujeitas às leis nacionais, com as áreas julgadas suficientes para tudo o que nelas se estabeleça.

7 - O MAPA no que respeita a propriedade privada, pugna pela função social que deve sempre desempenhar.

Nesta ordem de ideias, pretende:

a) A criação de serviços pertinentes à canalização das poupanças mais débeis para aquisição de moradias próprias, em condições dignas, ou propriedades rústicas a explorar directamente pelos seus titulares, com a área tecnicamente tida como rentável, com estímulos válidos, acrescentando mesmo os de natureza fiscal (isenções).

b) As propriedades destinadas a fins comerciais ou industriais e que representem uma forma de investimento ou de capitalização, em ordem à obtenção de maiores lucros, suportarão necessariamente, maiores cargas fiscais, tendo em conta em cada momento, os seus resultados líquidos.

c) A intencional não exploração nem arrendamento de quaisquer propriedades rústicas, acarretará para os respectivos proprietários, pesadas penalidades, por abuso de direitos e esquecimento de deveres sociais evidentes.

d) As propriedades rústicas deverão estar sujeitas ao mesmo critério de incidência fiscal adoptado em relação aos prédios urbanos, isto é, tendo em conta os reais rendimentos auferidos ou os potenciais negligenciados.

e) Os rendeiros de prédios de qualquer natureza terão sempre preferência na compra, quando os proprietários resolvam vendê-los.

f) Estudar-se-á a possibilidade das Juntas Gerais dos Distritos financiarem as transacções mencionadas nas alíneas anteriores, designadamente mediante aval, prestado junto da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou das Caixas Agrícolas e afins que em cada momento existam, ficando as propriedades adquiridas hipotecadas até à liquidação integral dos compromissos assumidos.

g) Para o arranque de exploração das propriedades agrícolas por novos proprietários de economia débil, criar-se-ão fundos monetários de maneio, reembolsáveis com prazo a fixar em cada caso, por especialistas.

h) As cooperativas agrícolas serão fortemente protegidas, facilitando-se tudo quanto necessário para o seu estabelecimento e funcionamento.

8 - Deverá estudar-se a possibilidade da criação de lares para estudantes açorianos, junto dos centros universitários do País, e cuja manutenção ficará a cargo das Juntas Gerais.

Os estudantes que se distingam e não possuam os recursos suficientes para os encargos, fora o alojamento atrás referido, terão bolsas de estudo, com obrigação de devirem exercer a sua actividade profissional nos Açores, quando esta se julgar útil ou necessária, salvo se, neste último caso, preferirem reembolsar a Junta Geral, que os houver auxiliado, dos quantitativos por si despendidos para o sobredito fim.

9 - Deverão ser contratados técnicos, mesmo estrangeiros, para procederem ao estudo, estruturação e aproveitamento de todas as riquezas do mar (água e fundos), sendo de prever a necessidade, para o arranque deste propósito, da efectivação de empréstimos destinados à compra, por exemplo, de barcos e a instalações em terra.

10 - Lutar-se-á a bem das classes trabalhadoras mais desprotegidas, pela Nacionalização da Medicina, nos moldes seguidos pelos países do Norte da Europa (Inglaterra, Suécia, Noruega, etc.), ainda que adaptados às condições específicas dos Açores.

Este sistema não impedirá a manutenção da assistência médica privada, tal como vem sendo adoptada.

11 - Deverá haver Corpos de Assistentes Sociais, competindo-lhes, entre outras funções que lhes sejam atribuídas, segundo as necessidades de cada momento, a educação das populações no respeitante a higiene física, habitacional ou alimentar e a assistência materno-infantil.

12 - Manter-se-á um evoluído e, actualizado serviço permanente de Estudos Económicos, a níveis distrital e regional, competindo-lhe, a partir do aumento do produto bruto e distribuição de riqueza, estabelecer, anualmente, os possíveis aumentos de salários e ordenados dos trabalhadores.

13 - Tendo como base a socialização da Medicina através sustentada como pensamento dinamizador do MAPA, a Previdência abrangerá este primordial aspecto da vida humana, dotando-se os serviços médicos de todos os meios mais modernos e bem assim, a atribuição de pensões ou reformas, além dos adequados auxílios aos desempregados por motivos alheios à sua vontade, que se não mostrem doentes ou diminuídos.

Neste vasto campo não exclui o MAPA a possibilidade de, paralelamente aos Serviços de Previdência Oficial, se aproveitarem os préstimos das Companhias de Seguros, reconhecidas oficialmente como idóneas, nos sectores que forem autorizadas.

14 - Haverá que estudar, com interesse e particular cuidado, os tipos das indústrias que mais se ajustem às especiais condições mesológicas açorianas e que melhor absorvam o previsto excesso de mão-de-obra resultante da aconselhável mecanização e racionalização das técnicas agrícolas presentemente praticadas.

15 - Em matérias de Turismo, haverá que estudar cautelosamente o tipo que mais nos convém, se de massa se de tipo especial, tendo em vista a riqueza das águas termais açorianas, a não poluição de ambiente e a conservação do ambiente natural de tranquilidade hoje tão cobigado no mundo.

16 - As águas territoriais dos Açores deverão ser alargadas para um limite mínimo de 70 milhas das costas, a fim de proteger a fauna existente e constituir uma reserva de pesca para a indústria açoriana.

17 - No âmbito das exportações, a intensificar por todas as formas como tanto convém, deverão ser encarados, preferencialmente, com particular interesse e cuidado, os núcleos portugueses espalhados pelo mundo.

18 - Em matéria de incidência fiscal, o MAPA preconiza:

a) Impostos progressivos indexados.

19 - Em matéria de política salarial, o MAPA, preconiza:

a) O cumprimento do salário mínimo nacional

b) A determinação dos índices de agravamento insular, com vista ao aumento do referido salário.

- c) A determinação da correspondente contra-partida fiscal, que habilite a produção nos sectores não privilegiados pelo baixo custo de matéria prima, a tornar-se competitiva no espaço económico português.
- d) A determinação dos níveis mínimos salariais, que proporcionem o mínimo de conforto à família regularmente constituída, com vista ao estabelecimento dos níveis de isenção fiscal.

20 - O MAPA considera de primordial importância para a região autónoma dos Açores o estabelecimento dum Planeamento Regional que permita coordenar as actividades, serviços e investimentos na região, de modo a conseguir-se uma linha de acção concertada, que conduza o Arquipélago a um rápido progresso económico-social.

IV.4 - Observações críticas

1 - Uma análise cuidada do projecto do MAPA leva à conclusão de tratar-se de um documento obsoleto, confuso, contraditório, demagógico.

a) Obsoleto porque se refere a uma realidade açoriana que tem de considerar-se ultrapassada; porque em muitos dos seus pontos se limita a repetir e a adoptar um projecto de lei (disposições legais) do século passado (Bases I.1; III; III.1; IV.1.2 a 3.9 ~~IV~~ I.1.2. com, respectivamente, Artigos 1º., 15º., 16º., 18º., 9º., 10º., 25º., 26º. do Projecto de Lei apresentado à Câmara dos Deputados em 31 de Março de 1892 pelo dr. Aristides da Motta)

b) Confuso na medida em que confunde poderes políticos (como o legislativo) com poderes formais (o deliberativo); matérias constitucionais (que digam respeito à organização do Estado como afeitura das leis e as disposições sobre impostos) com matérias puramente administrativas (como as deliberações dos órgãos locais e a repartição das receitas).

Ainda confuso e potencialmente causador de conflitos insolúveis ao estabelecer as competências do Conselho Açoriano e das Juntas Gerais tanto no âmbito das deliberações que podem tomar, como nas maneiras de se neutralizarem reciprocamente (Bases II.6; III.1).

c) Contraditório porque no seu preâmbulo defende a adesão ao Programa do MFA, a afirmação da unidade nacional, o desejo de justiça social, enquanto que no seu texto nada se encontra quanto à defesa das classes trabalhadoras, sendo antes de notar (Base IX.12) que pretende inutilizar quaisquer processos de reivindicação salarial, criando um mecanismo que despreza, anula e se sobrepõe a toda a acção sindical, mantém inalterável a taxa de lucros, não permitindo que os salários aumentem à custa da diminuição daqueles. Mostra-se assim contra uma política de melhor distribuição da riqueza.

Por outro lado (Base VIII), subtrai ao sufrágio directo a eleição dos presidentes dos corpos administrativos, retirando assim às populações, por uma forma directa, o poder de escolha dos elementos, mais preponderantes e responsáveis da administração.

Quanto à afirmação de unidade nacional, mostra-se inteiramente orientado por intuítos separatistas que excedem em muito qualquer ideia de autonomia e que ressaltam das Bases I.1 e II.6 (Poderes legislativos), da Base III.13 e toda a Base IV, em que se usurpam poderes financeiros que constitucionalmente pertencem ao Estado; na Base V que estabelece a regra da inaplicabilidade da legislação portuguesa; na Base VI que restringe a fiscalização do Estado a um controle ainda por cima atenuado, da observância da Constituição, o que permitiria a tomada de decisões pelas Juntas com ofensa da lei e sem possibilidade de suspensão. Acresce que o direito de veto atribuído às Juntas aquando da nomeação do representante do Poder Central (Base VI.1d), abre a porta a todos os obstrucionismos e a todos os compromissos.

Finalmente (Base IX.4), o propósito do restabelecimento de moeda insulana revela intuítos contrários à integração e a tentativa de se arrogar atributos de soberania para o Arquipélago. Os participantes julgam dever assinalar o flagrante paralelismo entre o espírito que parece ressaltar do Projecto e o que animou o movimento separatista originado a partir de Ponta Delgada em 1918/19.

A contradição quanto à Justiça social resulta de a afirmar por um lado e de, por outro, abrir caminhos para a consolidação de desigualdades existentes:

1. Ao nível inter-regional, por todo o mecanismo defeituoso de distribuição de rendimentos fiscais (Base IV), beneficiando um distrito em detrimento do conjunto.

2. Ao nível social, pela total ausência de adesão a reformas de estrutura, uma vez que as medidas preconizadas, na Base IX se limitam ao enunciado de aspirações paternalistas, com ressalva de tudo o que possa sugerir a continuidade do processo de democratização em curso no País (Base IX.10 parte final, 13 parte final e 19).

d) Demagógico pela inconsistência das medidas que preconiza na Base IX, sem indicar qualquer caminho positivo para lá se chegar; pelas medidas financeiras que advoga (Base IV) criando a ilusão de uma capacidade financeira que não existe nos Açores.

O "Grupo de Trabalho do Arquipélago" considera o projecto do MAPA uma mistificação porque usa e abusa da despolitização generalizada do Povo Açoriano, podendo dar origem à manipulação da opinião - o que é grave -, a ponto de criar situações de desagregação nacional, e de consolidar o domínio de minorias privilegiadas.

O Projecto em causa contraria toda a possibilidade de perspectiva de unidade, de solidariedade e de realismo e eficácia ao serviço das populações e da sua participação democrática, tanto no âmbito regional como no nacional.

IV.5 - Projecto de Bases do "Grupo dos Onze"

P R E A M B U L O

Ao elaborar as Bases de um novo Estatuto da Região Açores, par-
tiu-se do principio para nós incontestável, que a actual sociedade
açoriana consente tipos de comportamento que directa ou indirecta-
mente colidem com os direitos fundamentais do Homem, universalmente
consagrados. Com efeito, o perfil desta sociedade, como aliás de to-
da a sociedade portuguesa, revela estratos e núcleos em que os di-
reitos à alimentação, à habitação, à educação e à segurança social
não são garantidos por igual. A evidência desta situação e o reco-
nhecimento de que a fruição desses direitos só é possível numa es-
trutura politico-social que dê aos mais desprotegidos a força neces-
sária para a conquistar, leva-nos ao desejo de estabelecer uma nova
sociedade açoriana, o que pressupõe uma revisão e reformulação dos
valores que a informam actualmente.

Até ao presente, o regime jurídico-administrativo que tem vi-
gorado nos Açores foi inspirado nas teses defendidas pelos autono-
mistas micalenses de 1893, embora viessem a ser adulteradas e sa-
botadas pela ditadura instaurada em Portugal pela revolução de
1926. Na verdade, o primeiro estatuto autonómico, de 2 de Março de
1895, que atribuía aos órgãos distritais açorianos receitas próprias
para lhes confiar a prossecução dos interesses dos distritos, "dado
que por disposição de lei não estivessem especialmente incumbidos
a outras corporações ou autoridades" e a execução dos serviços ge-
rais do Estado em casos especialmente declarados nas leis, foi pra-
ticamente esvaziada de conteúdo pela publicação do segundo estatu-
to, em 16 de Fevereiro de 1928, e do Decreto nº. 15 085, de 31 de
Julho de 1928 que se lhe seguiu, pelo qual passaram para as Juntas
Gerais muitos dos serviços que até então estavam a cargo do Estado.
Nenhuma das alterações ao estatuto da autonomia, publicadas poste-
riormente, o modificou substancialmente.

Não pretendemos discutir a validade das teses tão generosamen-
te defendidas pelos precursores da autonomia açoriana, nem as suas
potencialidades virtuais para a solução dos problemas da população
dos Açores durante as últimas oito décadas. A questão que nos propo-
mos, é a de procurar uma solução para a estrutura administrativa do

Arquipélago, a partir da situação concreta do povo açoriano, de forma a superar o atraso económico em que se encontra e a eliminar as disparidades entre as diferentes ilhas e entre estas e as outras regiões do País.

Considerando que prevalecem ainda determinados condicionalismos, designadamente os que derivam da insularidade e da grande dispersão do território açoriano, julga-se dever manter um conceito de autonomia compatível com uma integração no processo de desenvolvimento do espaço nacional, pois uma autonomia que conferisse à região poderes demasiado amplos, levaria ao risco de não se acompanhar o ritmo do desenvolvimento do País, comprometendo também a harmonia e a complementaridade na evolução económica das diversas parcelas do território português. (1) Acresça-se ainda que uma ampla autonomia financeira e administrativa iria subtrair o Arquipélago às profundas reformas que estão em curso no resto do País, quanto a infraestruturas fundamentais, particularmente da educação, saúde, e segurança social, cuja responsabilidade deve recair totalmente sobre o Estado.

A autonomia definida acima só considerará e eliminará as disparidades existentes entre as várias zonas do Arquipélago, se deixar de estar confinada a cada um dos distritos independentemente e for alargada à Região Açores, tomada como um todo, para efeitos de administração geral e planeamento. Opção que se torna evidente se considerarmos as capitações das receitas ordinárias das juntas gerais, que em 1973 foram de 431,5 esc/hab (Angra do Heroísmo), 329,3 esc/hab (Horta) 594,4 esc/hab (Ponta Delgada).

Outra opção que se nos afigura imperativa em relação ao grau de autonomia com que deve ser dotada a estrutura administrativa do Arquipélago, é a de que essa autonomia deverá ser concedida por lei ordinária, susceptível de alteração pelo Governo, sempre e logo que as circunstâncias o exigam. A outra hipótese, ou seja a autonomia

(1) A este propósito o gráfico que se insere em anexo é bastante esclarecedor, pois estabelece a comparação, no decurso do decénio 1960/70, entre as capitações do conjunto dos impostos mais representativos do nível de desenvolvimento económico (contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional e imposto de capitais) tomado em relação a todo o espaço português, e a cada um dos três distritos do Arquipélago dos Açores.

consignada na Constituição, acarretaria os graves inconvenientes de dificultar adaptações oportunas às necessidades que, a experiência fosse ditando, mormente na conjuntura actual, em que o País ensaia os primeiros passos no desenrolar do seu processo democrático de desenvolvimento.

A estrutura administrativa que se propõe nas Bases, foi considerada adaptada às exigências do planeamento regional dentro de uma concepção que afaste hipóteses extremistas, quer altamente centralistas, marcadas por um processo de regionalização do plano nacional, em que os órgãos da região assumem uma função meramente consultiva e propositiva demasiado passiva, quer uma concepção de planeamento regional descentralizado que conduzisse a "planos autónomos", resultando o plano nacional da justaposição dos planos regionais, sujeitos a simples correcções derivadas de requisitos da sua consistência global e sectorial. Assim, essa estrutura administrativa deverá permitir a mais ampla participação das populações locais na elaboração do seu plano de desenvolvimento, através de órgãos que verdadeiramente as representem, mas sob a responsabilidade técnica de uma Comissão Regional de Planeamento constituída predominantemente por delegados dos departamentos sectoriais da administração central.

O órgão de administração regional autónoma será a Junta Regional, onde terão assento 19 representantes das Câmaras Municipais do Arquipélago e 33 procuradores eleitos por sufrágio universal directo, por ilhas. Esta Junta Regional será dotada de serviços descentralizados, coordenados por uma comissão executiva, e estará directamente empenhada na elaboração do plano regional, através de 6 representantes na Comissão Regional de Planeamento, competindo-lhe por último a discussão e aprovação do plano regional a propor ao Governo central. Os serviços descentralizados, que serão fundamentalmente os que hoje estão a cargo das Juntas Gerais, embora nas Bases propostas passem a ter âmbito regional, terão de ser regulamentados por forma a assegurar às populações de todas as ilhas um fácil e rápido acesso para uma mais expedita resolução dos seus problemas correntes.

A aprovação definitiva do plano regional será da competência do órgão representativo de toda a Nação, na medida em que depende da aprovação do plano nacional onde está contido, a qual logicamente cabe àquele órgão. A sua execução caberá, por um lado ao Estado,

através dos seus serviços regionais, e por outro à Junta Regional, que assim deverá dispor de receitas que lhe permitam não só ocorrer às despesas com a actividade normal dos seus serviços, mas ainda à cobertura financeira dos empreendimentos que a eles competirem na execução do plano, complementada, se e sempre que necessário por dotações do Estado.

O Estado deverá também tomar iniciativas de redução fiscal nos impostos indirectos, que, na actual conjuntura, nos parece o processo mais adequado de compensar os agravamentos derivados do condicionalismo insular da Região.

Assim, a administração e o planeamento, da Região dos Açores compreenderão uma Junta Regional responsável por vários serviços descentralizados, os Serviços Regionais do Estado, e a Comissão Regional de Planeamento que integra representantes da Junta Regional e dos Departamentos do Estado para a elaboração do plano de desenvolvimento da região e acompanhamento da respectiva execução. (2)

B A S E S

I - Princípios gerais

B A S E - I

1. O Arquipélago dos Açores será dotado de estatuto político-administrativo próprio que, tendo em conta os seus especiais condicionalismos, constitua factor de impulso decisivo para a aceleração do seu desenvolvimento, dentro de um quadro de integração económica de todo o espaço português.

2. Será abolida a designação de "ilhas adjacentes" aplicada, até agora, ao conjunto das ilhas dos arquipélagos da Madeira e dos Açores

B A S E II

O Estatuto terá força de lei ordinária e consignará as autonomias administrativa e financeira da Região dos Açores entendidas como descentralização de certas funções executivas que, por norma, são exercidas pelo poder central (autonomia administrativa) e direito de arrecadar receitas próprias e ordenar despesas sob a responsabilidade do órgão regional (autonomia financeira).

(2) Ver organograma em anexo II.

B A S E III

1. Assente em princípios de democratização, descentralização e desconcentração da Administração Pública e norteado pelos objectivos de equidade em termos de bem estar social, definidos na Constituição, entre populações localizadas nas várias regiões do país e entre populações das diferentes ilhas do Arquipélago, o Estatuto contemplará aspectos de participação política, de administração geral e de planeamento.

2. Na nova estrutura da administração pública local deverá verificar-se uma perfeita articulação entre o funcionamento dos órgãos aos diferentes níveis, tendo em conta a necessidade de coordenação no âmbito do Arquipélago, não só das actividades de planeamento, mas de todas as que revistam aspectos de fomento económico e social.

B A S E IV

Dentro do pressuposto de um planeamento global, a nível nacional, a nova estrutura administrativa do Arquipélago dos Açores deverá permitir a mais ampla participação dos órgãos locais nas tarefas de elaboração e execução do plano de desenvolvimento económico e social dos Açores - que a seguir passa a designar-se abreviadamente por plano regional - em subordinação e coordenação com o Plano de Fomento Nacional.

II - Divisão do território

B A S E V

O território do Arquipélago dos Açores constitui uma Região autónoma - A Região dos Açores - que, para efeitos de planeamento e de administração geral, se divide em concelhos que se subdividem em freguesias e se agrupam em distritos.

III - Orgânica

A Junta Regional

B A S E VI

1. O órgão da administração regional é a Junta Regional dos Açores que exercerá as suas atribuições e competência directamente ou por intermédio de uma comissão executiva.

2. A localização da sede da Junta Regional será indicada no Estatuto, com base em parecer elaborado por uma comissão composta por dois administrativistas e dois técnicos economistas a designar pelo Governo, dois representantes do Secretariado Técnico do Planeamento, dois vogais a designar pela Comissão de Planeamento da Região dos Açores e seis vogais designados pelas actuais Juntas Gerais, dois por cada uma delas.

B A S E VII

A Junta Regional será composta por um representante de cada uma das câmaras municipais da Região e por procuradores regionais, por ilhas, um por cada 10 000 habitantes ou fracção.

B A S E VIII

1. Os representantes das câmaras serão por estas designados.
2. Os procuradores regionais serão eleitos por sufrágio universal e directo, por ilhas, sendo permitida a reeleição por uma só vez, aplicando-se quanto a incapacidade o que o Código Administrativo disponha para casos semelhantes.

B A S E IX

1. Os membros da Junta Regional elegem, entre si, os respectivos presidente e vice-presidente.
2. Elegem ainda os vogais, em número de cinco, que irão formar a Comissão Executiva. Estes, elegerão entre si o seu presidente.

B A S E X

1. As atribuições das actuais Juntas Gerais serão cometidas à Junta Regional, depois de refundidas. Tais atribuições passarão a obedecer à seguinte classificação:

- de administração de bens regionais;
- de planeamento e coordenação económica;
- de participação na actividade produtiva;
- de fomento;
- de obras públicas, fiscalização industrial e viação;
- de educação e cultura;
- de policiamento;

2. As alterações a introduzir nas atribuições cometidas às Juntas Gerais pelo Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacen-

tes de 4 de Agosto de 1947 que, de acordo com o nº. 1 desta Base passarão para a Junta Regional, subordinar-se-ão aos seguintes critérios:

- serão extintas as atribuições de saúde pública e as de assistência que ficarão cometidas à administração central;
- em matéria de educação e cultura, competirá à Junta Regional unicamente a criação de cursos de formação profissional de base e o apoio a actividades culturais;
- deverão ser mantidas as atribuições de fomento agrário e pecuário, com algumas alterações que decorram da necessidade de um perfeito enquadramento da acção da Junta Regional no contexto nacional, podendo ainda as respectivas atribuições de fomento ser alargadas a outros domínios tais como o da silvicultura, ambiente e recursos naturais, e turismo;
- deverão ser mantidas as atribuições relativas a obras públicas, fiscalização industrial e viação, com algumas restrições designadamente no que respeite à fiscalização de instalações eléctricas, fiscalização industrial e inspecção de pesos e medidas;
- deverão ser revistas as atribuições de coordenação económica, que passarão a ter a designação de atribuições de planeamento e coordenação económica, de modo a adequá-las às novas funções que passam a competir à Junta Regional;
- passarão a pertencer à Junta Regional atribuições de participação na actividade produtiva que se traduzirão na concessão ou exploração, sob a forma industrial, de serviços ou actividades de interesse público, quer de âmbito regional quer de âmbito mais restrito, e na participação em sociedades de economia mista; todas estas actividades ou serviços regionalizados integrar-se-ão obrigatoriamente nos processos de nacionalização que porventura ocorram.

B A S E X I

1.0 Estatuto especificará e pormenorizará as funções da Junta Regional no âmbito das diversas atribuições, incluindo as seguintes que respeitem ao planeamento:

- preparar informações, estudos e propostas, que contribuam para a formulação da política de desenvolvimento do país e da região;

- preparar os programas do "plano regional" cuja execução caiba nas suas atribuições e competência;
- proceder à execução destes programas bem como controlar e apreciar os resultados dessa execução;
- prestar apoio, através dos seus serviços técnicos, às autarquias municipais;
- elaborar planos de urbanização;

2. Para o exercício das suas funções a Junta Regional integrará e reestruturará os actuais serviços distritais que assim passarão a serviços regionais; estes serviços receberão porém apoio e orientação técnica dos serviços centrais; serão extintos os serviços de saúde e o Laboratório Distrital e serão criados um Gabinete de Estudos e Programação e todos os serviços que se mostrem necessários ao exercício das atribuições da Junta Regional.

3. Nos domínios não abrangidos pela descentralização, os serviços do Estado e instituições a este subordinadas exercerão na Região dos Açores as mesmas funções que lhe cabem no resto do País.

B A S E XII

Para o desempenho das suas atribuições competirá privativamente à Junta Regional;

- Adquirir e alienar bens imobiliários e aceitar heranças, legados e doações feitos à Região.
- Discutir e votar os planos plurianuais da administração da Região;
- Contrair empréstimos;
- Aprovar as bases do orçamento ordinário
- Discutir e aprovar as contas de gerência;
- Pronunciar-se sobre as diferentes fases do "plano regional";
- Discutir e aprovar o "plano regional" a propor ao Governo central pela Comissão de Planeamento da Região dos Açores;
- Emitir parecer sobre os relatórios anuais de execução do "plano regional".

B A S E XIII

1. A Junta Regional arrecadará as suas receitas privativas, as contribuições e impostos cobrados na Região que a lei lhe conceder e as taxas e rendimentos dos serviços públicos a seu cargo.

2. As receitas atribuídas à Região deverão permitir não só a satisfação dos encargos com o normal funcionamento dos serviços regionais e a actividade corrente da Junta Regional, mas também, tanto quanto possível, a cobertura financeira dos programas de investimentos públicos a executar pela mesma, integrados no "plano regional".

3. O Estado concorrerá com os complementos financeiros necessários à execução dos programas de investimentos a cargo da Junta Regional sempre e na medida em que as respectivas receitas se mostrem insuficientes para cobri-los.

4. O Estado, dentro de um conjunto de medidas fiscais que estimulam o desenvolvimento harmónico dos Açores, aceita o princípio da redução da carga fiscal relativa a impostos indirectos.

Orgãos concelhios e das freguesias

B A S E XIV

1. Aplicar-se-ão, na sua essência, aos concelhos e freguesias dos Açores as disposições do Código Administrativo que vigorem em todo o País, referentes à orgânica, composição, constituição, competência, finanças e tutela governamental, salvo quanto aos aspectos expressamente referidos na presente base.

2. Serão transferidas para a Junta Regional as funções de planeamento urbanístico, sem prejuízo da audiência devida aos órgãos municipais.

3. Passará a competir à Junta Regional a implantação de equipamentos socio-económicos que a administração concelhia não esteja habilitada a promover.

A Comissão Regional de Planeamento

B A S E XV

1. O órgão regional de planeamento será a Comissão de Planeamento da Região dos Açores composta pelo respectivo presidente; por delegados regionais permanentes dos Ministros e Secretários de Estado designados nos termos do diploma que vier a ser aprovado para a reestruturação das comissões regionais de planeamento; e por seis vogais designados pela Junta Regional.

2. As atribuições e competência da Comissão de Planeamento da Região dos Açores - à qual caberá fundamentalmente a responsabilidade pela elaboração do plano regional e o acompanhamento da respectiva execução - serão aquelas que forem estabelecidas pela lei para as comissões regionais de planeamento, sem prejuízo da competência que, nesta matéria, é cometida à Junta Regional pelas presentes bases.

B A S E XVI

Os encargos com o funcionamento da Comissão de Planeamento da Região dos Açores serão suportados pela Junta Regional e pelo Estado em proporções a definir no Estatuto.

IV - Disposições finais

B A S E XVII

1. O Governo exercerá directamente ou por intermédio de um seu representante, a tutela administrativa quanto às deliberações da Junta Regional e respectiva comissão executiva que dela careçam.

2. A apresentação do Governo no arquipélago dos Açores seguirá o critério que venha a ser adoptado para o Continente.

B A S E XVIII

As despesas legalmente sujeitas no resto do País ao visto prévio do Tribunal de Contas, só poderão ser pagas pelos cofres da Junta Regional e respectiva comissão executiva, depois do visto prévio de uma comissão regional de contas de composição a definir no Estatuto.

B A S E XIX

1. Em tudo o que não esteja especialmente previsto no Estatuto vigorará o disposto na lei geral.

2. Sempre que na lei geral se exija a intervenção do órgão primário da administração distrital entender-se-á que a função pertence na Região dos Açores à Junta Regional.

3. De futuro, as disposições do Estatuto não se consideram revogadas por qualquer lei geral ou especial sem lhes ser feita expressa referência.

B A S E XX

Logo que esteja constituída a Junta Rêgional dos Açores, serão extintas as juntas gerais dos distritos autónomos dos Açores.

A COMISSÃO APRESENTADORA

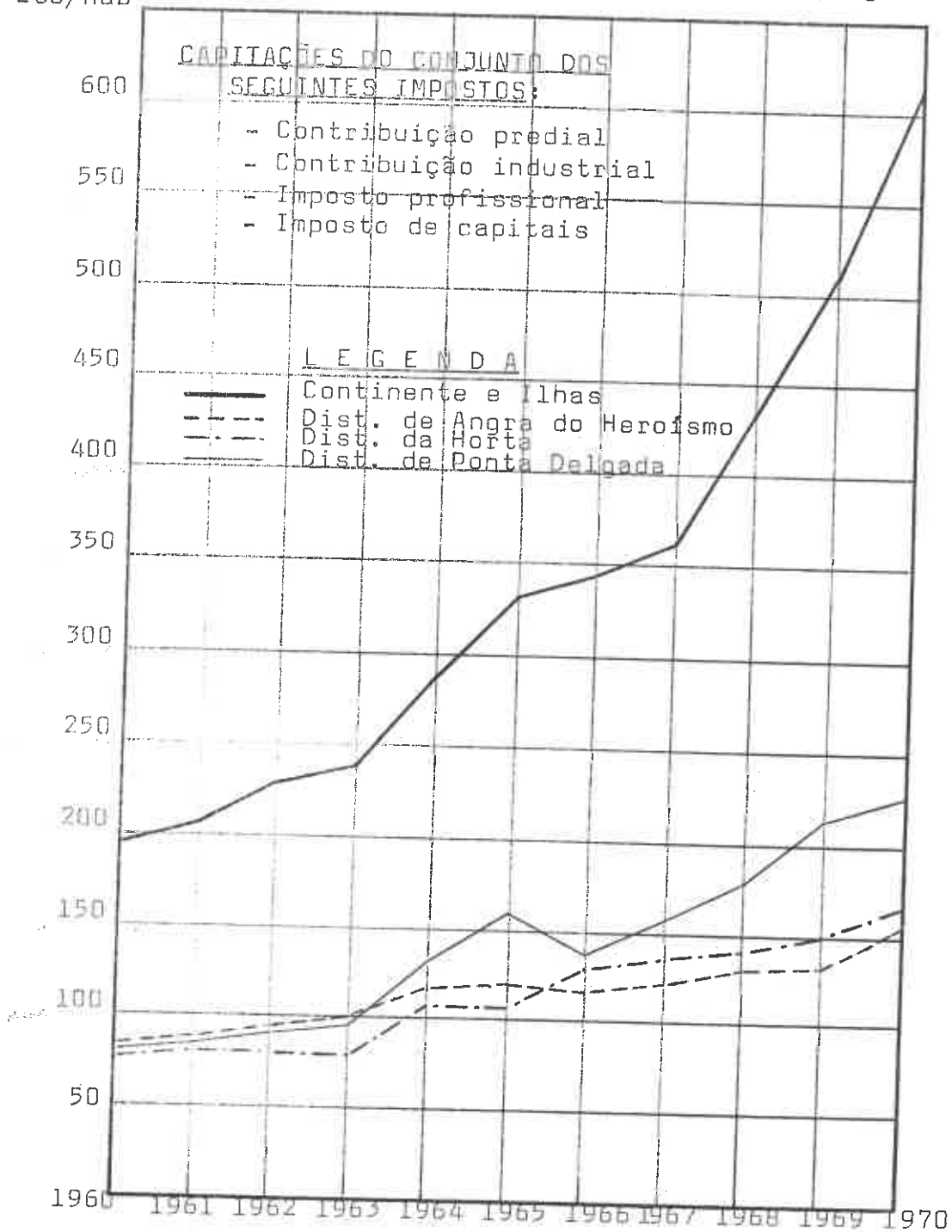
Alvaro Soares de Melo
Angelino de Almeida Páscoa
António Borges Coutinho
António Manuel da Silva Melo
Deodato Chaves de Magalhães Sousa, relator
Humberto Maria Pereira
Jacinto da Câmara Soares Albergaria
Júlio Diogo Soromenho Quintão, relator
Mário da Cruz Fernandes
Roberto de Sousa Rocha Amaral
Weber Machado Pereira

31 de Janeiro de 1975

Esc/hab

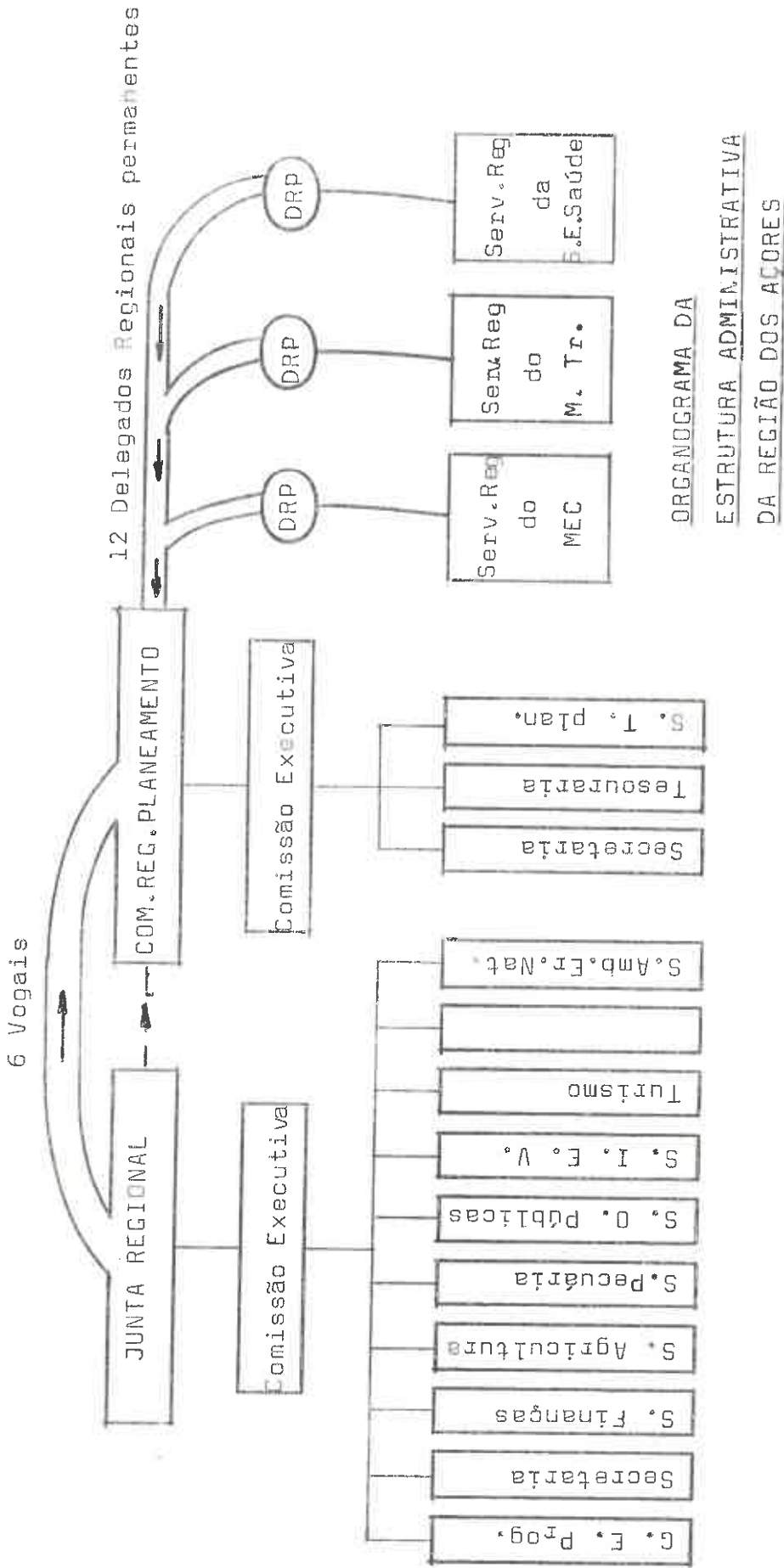
E.R.A.

ANEXO I



FONTES: Anuários Estatísticos do INE, Contas de Gerência das Juntas Gerais e Estatísticas para o planeamento - INE

A N E X O II



IV.6 - Observações críticas

1. Tomando como um todo Preâmbulo e Bases, o Projecto não parece fundamentar objectivamente a Autonomia preconizada, que se apresenta mais como mero princípio, não prevendo as formas de materializar essa Autonomia com realismo e eficácia.

2. O projecto mostra a preocupação de defender uma ideia preconcebida - considerar o Arquipélago como Região, o que veio a reflectir-se no facto de a maior parte das Bases respeitarem a criação e estruturação do órgão a nível regional - Junta Regional e Comissão de Planeamento - sem se preocupar com as bases onde tudo irá ser sentido e vivido.

3. O Projecto aponta efectivamente para uma unidade e integração, suscitando no entanto dúvidas quanto à eficácia e à efectiva participação das populações. Ademais, não contempla o possível contributo da Região, resultante da análise da sua especificidade, para uma futura revisão do Código Administrativo.

4. Verifica-se a deficiência de o Projecto parecer apontar mais para uma eficácia de ordem sócio-económica do que para uma eficácia política, o que ressalta do relevo que se confere quase exclusivamente aos órgãos regionais.

5. Não foi considerada a realidade ilha no que respeita à oferta de serviços públicos à população de cada uma delas.

6. O sistema de representatividade apontado não reflecte cabalmente o anseio de unidade e solidariedade que se pretende exista entre as nove ilhas do Arquipélago.

7. A Base XVII admite o princípio da tutela por parte do Governo sobre as deliberações da Junta Regional, o que se afigura uma limitação excepcional da autonomia atribuída a qualquer órgão.

8. No aspecto financeiro, o Projecto não reflecte abertamente a preocupação de integração, unidade e solidariedade que noutros admite e patenteia, por não evidenciar com nitidez o princípio da perequação financeira entre as diferentes regiões do País.

9. Mostra que houve a preocupação de amoldar as estruturas actuais a uma necessidade sentida e tida como objecto a atingir "a priori" - regionalização -, e não a de uma revisão de reforma administrativa.

10. O Projecto ignora realidades psicológicas e históricas que representam forças reais: os concelhos e esquece o poder aglutinador exercido pelas três cidades do Arquipélago, o que até agora se exprime na existência de distritos.

IV.7 - Conclusões da reunião inter-autarquias do Distrito de Angra do Heroísmo

Reunião efectuada em 23 e 24 de Fevereiro de 1975, para estudo da problemática da administração local

Estiveram presentes a esta reunião além do Governador do Distrito e do Secretário do Governo Civil, os Presidentes de todos os Corpos Administrativos do Distrito de Angra do Heroísmo (Junta Geral e Câmaras Municipais) e diversos elementos ligados à administração autárquica, bem como alguns dos Vogais dos mencionados Corpos Administrativos.

Aberta a reunião pelo Governador do Distrito, que expôs em linhas gerais os objectivos a atingir, foi dada a palavra ao Presidente da Junta Geral que, aludindo à existência de três projectos de alteração dos Estatutos dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes elaborados, respectivamente, por um partido, uma associação política e um grupo de elementos do Distrito de Ponta Delgada, pôs à consideração dos presentes uma ordem de trabalhos constituída pelos seguintes pontos, no que se refere aos aspectos de revisão do referido Estatuto:

- 1º. Conceito de autonomia;
- 2º. Juntas de Freguesia e Câmaras Municipais - sua necessidade e atribuições;
- 3º. Considerações sobre a necessidade de se manterem ou não as Juntas Gerais ou qualquer organismo intercamarário e suas relações com as Câmaras Municipais. Manutenção ou não do Distrito e com que significado;
- 4º. Conceito de Região Açores seus órgãos e atribuições.

Aprovada esta ordem de trabalhos, iniciou-se a discussão generalizada para análise dos pontos propostos.

Sendo de prever e de admitir que o Governo estará na disposição de proceder ao estudo de uma vasta e profunda reforma na administração do País, aliás como o indicam já as providências legislativas postas em vigor após o 25 de Abril, haverá que considerar os moldes e a amplitude em que o regime de autonomia administrativa e financeira terá agora um lugar nos Arquipélagos dos Açores e da Madeira, e se deverá, ou não, ter a sua forma de expressão na nova

Constituição Política.

Depois de expostos e analisados os diversos conceitos que envolvem as expressões "autonomia administrativa", "autodeterminação" e mesmo "independência", manifestou-se a assembleia, desde logo e unanimemente, no sentido de uma rejeição da adopção dos conceitos apontados em segundo e terceiro lugares, pelo que se desejava, aliás como sempre se desejou, uma integração absoluta no conjunto nacional, mas com uma autonomia administrativa e financeira para os Açores.

Com efeito, a descontinuidade territorial, a dificuldade de comunicações com o Continente (que aliás se deseja melhorada) e o afastamento geográfico da capital, numa palavra - a insularidade - são factores que reclámam e exigem a instituição de um sistema de descentralização administrativa dos serviços do Estado e, em determinados sectores, a continuação, aperfeiçoamento e a actualização de um regime de autonomia administrativa, aliada como é indispensável, para ser eficaz, a uma suficiência financeira.

Além dos factores atrás mencionados, esta autonomia administrativa é requerida pela participação das populações na resolução de vários problemas que especificamente lhes interessam, o que se traduzirá afinal, numa democratização da administração em vários sectores.

Daquela descentralização e daquela autonomia muito terão a lucrar os povos destas ilhas, que, geográficamente separado do Governo Central, podem ver resolvidos, com maior brevidade e mesmo facilidade, muitos dos problemas que os confrontam, não só pelas razões que já foram referidas, mas até pelo natural desconhecimento das circunstâncias e condições especiais que o meio insular apresenta.

Por outro lado, concluiu-se que, além da continuação, em geral, dos Serviços do Estado actualmente existentes, determinadas atribuições que presentemente pertencem às Juntas Gerais devem passar para o Estado, integrando-se nos serviços nacionais.

Isto porque se verifica que a organização de que dispõem a nível estatal já permite uma administração e coordenação mais eficientes traduzindo-se em melhor prestação de serviços, mesmo nos Açores.

Após variada troca de impressões chegou-se às Conclusões I e II.

CONCLUSÃO I

AUTONOMIA

- 1 - Não se julga desejável, nem necessária, autonomia política.
- 2 - Justifica-se a autonomia administrativa em determinados sectores.
- 3 - Haverá a autonomia financeira ou as receitas necessárias a uma efectiva autonomia administrativa, no âmbito em que for determinada, e à correcção dos desequilíbrios existentes entre as várias regiões do País e, dentro da região dos Açores, entre os três distritos. Ter-se-ão em vista critérios de real justiça e de solidariedade, eventualmente concretizados através de mecanismos a nível nacional e regional.
- 4 - Poder regulamentar:
 - 4.1 Deve conter-se no conceito de autonomia todo o poder regulamentar das leis emanadas dos órgãos legislativos nacionais que versem matérias atribuídas aos órgãos da administração autónoma dos Açores (o que não implica que não sejam aceites os regulamentos dos órgãos centrais quando adequados às condições do Arquipélago).
 - 4.2 Os regulamentos das leis que não versem matérias atribuídas aos órgãos da administração autónoma dos Açores poderão ser alterados, com homologação do órgão central de onde emanaram, quando não se mostrem adequados às condições específicas dos Açores.

CONCLUSÃO II

NORMA CONSTITUCIONAL

Deve ficar consignado na Constituição Política da Nação o princípio da autonomia dos Açores em termos genéricos de harmonia com a conclusão anterior.

Constatou-se, depois de larga discussão e apreciação, que as Juntas de Freguesia raramente se mostram com possibilidades para a realização de várias das atribuições que actualmente lhe são cometidas, designadamente, execução de obras públicas e conservação de caminhos, nem para a burocracia exigida por essas atribuições, tais

como contas de gerência e orçamentos pelo que se chegou à Conclusão III.

CONCLUSÃO III
JUNTAS DE FREGUESIA

- 1 - As Juntas de Freguesia não deverão ter atribuições respeitantes a obras públicas (construção, reparação e conservação).
- 2 - São órgãos que terão essencialmente funções políticas e de representação da população.
- 3 - Cada uma deve ter um representante num órgão municipal (conselho municipal).
- 4 - Serão compostas por três membros, ou por cinco nas freguesias com povoações dispersas. Eleição por sufrágio directo e universal.

Passou então a assembleia a apreciar as linhas de força para uma revisão do elenco das atribuições dos municípios e relações entre estes e as outras autarquias.

Foram apontadas e discutidas as dificuldades com que se confrontam as Câmaras Municipais no que respeita à aprovação e execução de obras públicas e de todas as obras de reparação e conservação, o que traz manifesto prejuízo para as populações pela morosidade com que veem realizadas as suas mais prementes aspirações, além de que oneram, muitas vezes, o erário municipal por ficarem desactualizados os respectivos orçamentos iniciais.

Foi, ainda, focado o aspecto negativo do sistema de comparticipação por escalonamento que impede as Câmaras de realizarem simultaneamente todo o seu plano de actividades por carência absoluta de recursos próprios.

Por outro lado, apontaram-se as grandes dificuldades que as Câmaras Municipais encontram na obtenção de assistência técnica.

Todas estas razões conduziram à necessidade de haver a concentração num único órgão, normalmente à escala distrital, das actividades dos sectores de obras públicas, devido, quer ao aspecto técnico-humano quer ainda no que respeita a equipamento de maquinaria. Na verdade as obras e a conservação para serem económicas exigem variadas máquinas que, além de serem caras, não seriam por uma só Câmara utilizadas integralmente (sub-utilização).

No que se refere às atribuições de saúde e assistência constatou-se que dado o desenvolvimento que os correspondentes serviços do Estado tem tido já não se justifica a continuação das mesmas nos Municípios pois as populações serão melhor servidas pelos Serviços Nacionais de Saúde e de Segurança Social.

Assentou-se na conclusão IV.

CONCLUSÃO IV
ATRIBUIÇÕES DOS MUNICIPIOS

- 1 - As Câmaras Municipais não deverão ter atribuições que, para a sua boa execução, impliquem a existência de um parque de máquinas importante e de um gabinete técnico, designadamente:
 - 1.1-A construção, reparação e conservação de estradas, camiões e arruamentos (no que se refere aos arruamentos novos a receita resultante da abertura dos mesmos será consignada pelas câmaras ao organismo distrital a cargo de quem ficar a sua construção).
 - 1.2-O abastecimento de água e a construção e manutenção da rede de esgotos.
 - 1.3-A electrificação e a produção e distribuição de energia eléctrica.
 - 1.4-A construção e conservação de todos os edifícios onde funcionem serviços do Estado, designadamente escolas primárias, tribunais e cadeias comarcãs, casas de magistrados, instalações para repartições de finanças, etc., que deverão passar a constituir encargo dos departamentos respectivos do Estado, embora a sua execução possa competir ao órgão distrital.
- 2 - Deixarão igualmente de pertencer às câmaras atribuições de saúde e assistência (médicos, veterinários municipais, etc.).

Depois de interrompidos os trabalhos por um breve espaço de tempo, voltou a assembleia a analisar diversos aspectos ligados à administração concelhia, distrital e regional, e as suas implicações e consequências no meio insular.

Assim, numa perspectiva de democratização e efectiva participação das populações na administração, julgou-se dever o conselho municipal ser composto por todos os presidentes das juntas de freguesia do Concelho, e a Câmara eleita por sufrágio directo e universal dos munícipes. - Conclusão V

CONCLUSÃO V
ORGÃOS MUNICIPAIS

- 1 - Conselho municipal - composto pelos presidentes de todas as Juntas das freguesias do concelho, sendo presidente um dos seus membros, escolhido por eleição entre todos.
- 2 - Câmara Municipal - composta por vereadores, em número idêntico ao actual, eleitos por sufrágio directo e universal dos munícipes.

Simultaneamente, será eleito o presidente, também por sufrágio directo e universal.

Haverá um presidente substituto que será um dos vereadores.

Passou-se seguidamente a uma análise das realidades administrativas com vista a saber-se se se deve manter, ou não, o Distrito, se devem, ou não, continuar a existir as Juntas Gerais.

Dado a descontinuidade geográfica e, sobretudo, as grandes distâncias que separam as Ilhas do Arquipélago, entendeu-se ser prematuro o desaparecimento do Distrito e da Junta Geral, por isso prejudicaria a eficiência e rapidez da administração em certos sectores.

Dar-se-ia um afastamento grande das populações em relação aos órgãos de decisão e dificultar-se-ia bastante a sua real e efectiva intervenção e participação naqueles órgãos.

O Distrito e a Junta Geral são realidades históricas de que, por enquanto, não parece viável prescindir-se. Desta análise resultou a conclusão VI

CONCLUSÃO VI

DISTRITO

Entende-se que é de manter o distrito como autarquia e como divisão territorial administrativa, devendo, conseqüentemente, existir um corpo administrativo distrital e serviços do Estado com representação a nível de distrito.

Conseqüentemente entrou-se na discussão de quais os órgãos da Junta Geral e de qual a respectiva composição.

Sempre dentro da linha, desde o início seguida, de se procurar uma representação de todas as populações do Distrito, evitando-se que os Corpos Administrativos sejam constituídos apenas por pessoas do lugar onde têm a sua sede, entendeu-se deverem os órgãos da Junta Geral ter uma composição que, vincadamente, parta dos municípios (da mesma maneira que para a composição dos órgãos municipais se procurou uma representação directa das Freguesias).

Julgou-se de alargar o número de componentes dos órgãos das Juntas e de alterar a respectiva competência, dando-se nesse aspecto uma nítida separação entre Junta Geral e Comissão Executiva. - Conclusões VII e VIII

CONCLUSÃO VII

ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

1 - São órgãos da administração distrital:

1.1 - A Junta Geral - composta por dois representantes de cada concelho, que serão o presidente do conselho municipal e o presidente da câmara.

1.2 - A Comissão executiva - composta por:

- um representante de cada concelho do distrito designado pela respectiva câmara e residente na Ilha sede do Distrito;
- um presidente e um vice-presidente, quanto necessário, eleitos pela Junta Geral.

2 - Os membros da comissão executiva participam obrigatoriamente nas reuniões do conselho distrital, mas sem direito a voto.

CONCLUSÃO VIII

COMPETENCIA DOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

- 1 - A Junta Geral competirá privativamente a orientação geral da actividade da autarquia, designadamente a aprovação dos planos plurianuais e anuais de actividades e do relatório anual de gerência.
- 2 - A comissão executiva será o órgão de gestão permanente dos interesses do distrito, competindo-lhe tudo o que não ficar na competência privativa da Junta Geral e, bem assim, o que aquele órgão nela delegar.

No que se refere às atribuições da Junta Geral foram-lhe cometidas algumas das que pertenciam às Câmaras e, na sequência das ideias base que enformaram o espírito da reunião em curso, julgou-se deverem ser-lhe retiradas outras que passarão para órgãos superiores (Orgão Regional ou Estado). - Conclusão IX

CONCLUSÃO IX

ATRIBUIÇÕES DA JUNTA GERAL

- 1 - Em relação às atribuições actuais, retirar-se-ão as seguintes:
 - Coordenação económica;
 - Saúde - passará para o Estado;
 - Assistência - passará para o Estado;
 - Educação e cultura - será atribuição da Junta apenas a criação de cursos de formação profissional de base e o apoio a actividades culturais;
 - Obras públicas que respeitem a infraestruturas de saúde, assistência e comunicações marítimas e aéreas, as quais passarão para o Estado;
 - Policiamento das estradas.
- 2 - Novas atribuições em relação às actuais:
 - no sector de obras públicas todas as que se encontravam cometidas às câmaras municipais, referidas na Conclusão IV, números 1.1, 1.2 e 1.4, com as restrições na mesma incluídas;
 - as actualmente cometidas às Circunscrições Florestais.

Analisando-se depois os aspectos relacionados com o Planeamento, foram referidas as funções actuais das Comissões de Planeamento e a sua composição, bem como o projecto de lei que prevê que delas passem a fazer parte técnicos de Ministérios e Secretarias de Estado.

Foi emitida a opinião de que a Comissão Regional de Planeamento dos Açores também deviam fazer parte representantes dos serviços com autonomia, julgando-se na generalidade adequada a legislação vigente e proposta sobre as Comissões de Planeamento. - Conclusão X

CONCLUSÃO X

COMISSÃO REGIONAL DE PLANEAMENTO

- 1 - Deve ser um órgão técnico, de "staff", a funcionar ao lado da Junta Regional
- 2 - Quanto à composição, atribuições e competência aceita-se em geral

o disposto na lei vigente e o proposto no projecto de Decreto-Lei do Ministério da Administração Interna, com indicação, porém, de que devem fazer parte dela técnicos dos serviços autónomos regionais ou distritais.

Passando-se à conveniência ou não da criação de um órgão a nível Açoriano com atribuições que vão além das cometidas às Comissões de Planeamento, constatou-se, após vasta troca de impressões, que parece oportuna a sua institucionalização.

Realmente julga-se dever existir um órgão que coordene a nível de Arquipélago, certas actividades, designadamente as de carácter económico e promova, mesmo, o fomento de algumas.

Parece ser vantajosa também a sua actuação no Planeamento e no ordenamento territorial.

Quanto à composição desse órgão trata-se de matéria delicada. Afigurou-se indispensável, porém, que houvesse uma representação paritária a nível de Ilhas e/ ou de Distrito: seria uma condição indispensável como garantia não só da sua aceitação pelas Ilhas e Distritos menos desenvolvidos, mas também da sua correcta actuação no sentido de um decidido caminhar para a correcção dos flagrantes desequilíbrios dentro da região. - Conclusões XI, XII e XIII.

CONCLUSÃO XI JUNTA REGIONAL

Entende-se dever existir um órgão a nível açoriano, Junta Regional, com as seguintes atribuições:

- Exercício do poder regulamentar referido no nº. 4 da Conclusão I;
- Planeamento e Coordenação económica
- Fomento das pescas
- Fomento industrial;
- Prospeção e exploração de novas fontes de energia;
- Coordenação dos serviços agrícolas, silvícolas e pecuários;
- Ordenamento territorial e urbanização.

CONCLUSÃO XII COMPOSIÇÃO DA JUNTA REGIONAL

- Dois representantes de cada Ilha eleitos por sufrágio directo e universal da respectiva população;
- Dois ou três representantes de cada Junta Geral.

CONCLUSÃO XIII
ORGÃOS E SERVIÇOS DA JUNTA REGIONAL

- 1 - A Junta Regional terá um órgão permanente, a comissão executiva, eleita pela mesma Junta.
- 2 - A Junta Regional terá os serviços necessários à execução das atribuições que lhe forem cometidas.

Finalmente, relativamente às receitas de que deverão dispôr os órgãos em que se traduz a autonomia municipal distrital e regional achou-se, na linha do disposto na conclusão I de adoptar os princípios e esquemas previstos no programa de política económica e social -
- Conclusão XIV

CONCLUSÃO XIV
RECEITAS

Devem ser atribuídas ao Município, ao Distrito e à Região as re ce itas necessárias à realização das respectivas atribuições, conforme se aludiu no nº. 3 da conclusão I e com os objectivos estabelecidos no "Programa de Política Económica e Social", do Governo Provisório, e utilizando os processos nele previstos, quando se refere aos recursos financeiros da administração local e das autarquias.

IV.8 - Observações críticas

1. Ressalta que os órgãos distritais aparecem mais como confede rações de municípios que como órgãos com individualidade própria distrital, além de que a estrutura fica bastante mais complexa, porquanto passam a coexistir serviços descentralizados distritais e serviços descentralizados regionais.

2. Aparece uma anomalia na composição do órgão de planeamento re gional quando representantes de órgãos do Estado e de órgãos locais, estão a par com técnicos dos serviços dos segundos.

3. Parece difícil a conciliação entre a subordinação dos serviços distritais à Junta Geral e a sujeição dos mesmos a uma coordenação das respectivas actividades sob a responsabilidade da Junta Regional.

4. Do trabalho não ressalta muito nítida a unidade açoriana, o que se afigura decorrer da manutenção dos três Distritos, dotados de alguma autonomia administrativa que transparece através das atribuições dos respectivos órgãos, designadamente quanto à aprovação de planos plurianuais da administração distrital. Manteve-se assim a artificial divisão distrital, sem se ter apresentado uma justificação suficientemente demonstrativa da sua necessidade, o que mostra não se ter conseguido libertar do preconceito do distrito. Tal preconceito revela-se principalmente quando se pretende justificar, a nosso ver erroneamente, a permanência dos distritos actuais, com fundamento nas grandes distâncias das ilhas do Arquipélago, na preocupação de eficiência e rapidez da administração em certos sectores e no grande afastamento das populações em relação aos órgãos de decisão, o que bastante dificultaria a sua real e efectiva intervenção e participação naqueles órgãos.

Revela-se ainda na invocação de realidades históricas que não nos parecem suficientemente determinantes para a solução apontada.

5. A forma de representação assenta exclusivamente no critério da paridade, não dando assim qualquer relevo ao aspecto populacional e à complexidade sócio-económica.

6. Não está suficientemente contemplada, no âmbito administrativo, a realidade ilha.

7. Não confere eficácia executiva suficiente à Junta Regional.

8. Ao nível de base é centralizador (Conclusões III e IV) no que respeita a planificação e execução de serviços.

9. Assinala-se como ponto positivo o facto destas Conclusões resultarem de um trabalho conjunto entre representantes de Autarquias, o que parece ser um método a prosseguir no desenvolvimento deste estudo.

V - COMUNICADO FINAL E CONCLUSÕES

No decurso das reuniões foi estudada pormenorizadamente a problemática da administração local no Arquipélago dos Açores.

Foram apontados os aspectos que os participantes de cada Distrito julgam necessitarem de alteração e confrontadas as opiniões sobre possíveis soluções.


Obteve-se assim desde logo um resultado positivo do maior interesse: o conhecimento mútuo das dificuldades resultantes da actual estrutura administrativa e a necessidade imperiosa de a alterar de forma a responder com eficácia às realidades decorrentes do processo democrático que se vive no País.

Constatado o interesse e a forma como decorreram os trabalhos desta I Reunião após o 25 de Abril a nível dos três distritos açorianos com a participação também do Governador e do Presidente da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal assertou-se em que se realizassem frequentes reuniões deste tipo. Por esta forma melhor se poderão equacionar a procurar soluções para os problemas vitais de todo o povo açoriano.

A análise crítica dos vários projectos de Bases levou o "Grupo de Trabalho do Arquipélago dos Açores" a algumas conclusões, que se podem apresentar como contributo para outros estudos de problemática açoriana nos domínios económico-social e administrativo:

1. Dar uma expressão administrativa à Região Açores que deverá reflectir a realidade ilha.
2. Essa expressão administrativa deverá permitir uma integração da Região no todo nacional
3. O princípio da perequação financeira deverá ser respeitado nos âmbitos regional e nacional.
4. Estrutura administrativa que institua uma efectiva participação das populações a todos os níveis da administração local e satisfaça eficazmente as suas aspirações.
5. A Autonomia administrativa será a necessária e a suficiente para a garantia dos princípios acima referidos, da participação da população na administração e de eficácia administrativa.

6. Preconiza-se a criação de um órgão que exercerá todos os poderes decorrentes da Autonomia que venha a ser considerada necessária e suficiente no âmbito territorial da Região, sem que isso implique necessariamente a extinção do distrito como autarquia e como divisão territorial administrativa, com poderes executivos.


Região Autónoma dos Açores
Secretaria Regional da
Administração Pública

JUNTA GERAL DO DISTRITO AUTÓNOMO DE
ANGRA DO HEROISMO, Março de 1975

